

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ



**LEI COMPLEMENTAR DO PLANO  
DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO  
URBANO E AMBIENTAL DE MACAPÁ**

Janeiro de 2004



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

### **Prefeito**

João Henrique Rodrigues Pimentel

### **Vice-Prefeito**

Gilson Ubiratan Rocha

<b>Procurador Geral do Município</b>	Francisco Antonio Mendes
<b>Secretário do Gabinete Civil</b>	Alfredo A .Ramalho Oliveira
<b>Comandante da Guarda Municipal</b>	Fernando Lourenço da S. Neto
<b>Auditor Geral do Município</b>	Hélio dos Santos Silva
<b>Secretário Municipal de Administração</b>	José Roberto Galvão
<b>Secretário Municipal de Finanças</b>	Carlos Alberto Nery Matias
<b>Sec. Mun. de Planejamento e Coord. Geral</b>	Aldo Simão C. Fernandes
<b>Sec. Mun. de Educação e Cultura</b>	Divanaide da Costa Ribeiro
<b>Sec. Mun. de Obras e Serviços Públicos</b>	Giovanni Coleman de Queiroz
<b>Sec. Mun. de Meio Ambiente e Turismo</b>	Manoel Antônio B. Bacelar
<b>Sec. Mun. de Trabalho e Ação Comunitária</b>	Maria Lucenira F. Oliveira Pimentel
<b>Secretário Municipal de Saúde</b>	Lineu da Silva Facundes
<b>Sec. Mun. de Agricultura e Abastecimento</b>	José Maria dos Santos Botelho
<b>Empresa Mun. de Transportes Urbanos</b>	Luiz José dos Santos Monteiro
<b>Empresa Mun. de Urbanização de Macapá</b>	Daniel da Silva Souza
<b>Empresa Mun. de Desenv. e Urbanização</b>	Washington Luiz Pereira Marques



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ**

Vereador Leury Salles Farias  
Presidente

Vereadora Maria Helena Barbosa Guerra  
1º Vice-Presidente

Vereador Laércio Aires dos Santos  
2º Vice-Presidente

Vereador Carlos Murilo Pinheiro  
1º Secretário

Vereadora Marivalda Barbosa da Silva  
2º Secretária

Vereador Adolfo Eugênio de Oliveira Nery

Vereador Alceu Paulo Ramos Filho

Vereadora Ana Marta Costa de Andrade

Vereador Antônio Ferreira da Silva Júnior

Vereador Antônio Vieira Sobral

Vereador Caetano Dias Thomaz Filho

Vereador Giancarlo Darlã Pinon Nery

Vereadora Jacy Garcia Duarte da Silva Nascimento

Vereador Jonnas Guimaque de Jesus Filho

Vereador Manoel Osvanil Bezerra Bacelar

Vereadora Maria de Lourdes Rodrigues da Silva

Vereador Marivaldo Abreu da Conceição



## SUMÁRIO

TÍTULO I	DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS GERAIS
TÍTULO II	DAS ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO II	DA ESTRATÉGIA PARA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA
Seção I	Dos Conceitos Básicos e dos Objetivos
Seção II	Da Estratégia para o Território Municipal
Seção III	Da Estratégia para a Cidade de Macapá
CAPÍTULO III	DA ESTRATÉGIA PARA MELHORIA DA MOBILIDADE
Seção I	Dos Conceitos Básicos e dos Objetivos
Seção II	Da Estratégia para o Território Municipal
Seção III	Da Estratégia para a Cidade de Macapá
CAPÍTULO IV	DA ESTRATÉGIA PARA PROMOÇÃO DA HABITAÇÃO POPULAR
Seção I	Dos Conceitos Básicos e dos Objetivos
Seção II	Das Diretrizes
Seção III	Da Implementação das Políticas Fundiária e Habitacional
Seção IV	Dos Programas Habitacionais
CAPÍTULO V	DA ESTRATÉGIA PARA QUALIFICAÇÃO DO ESPAÇO URBANO
CAPÍTULO VI	DA ESTRATÉGIA PARA GESTÃO DEMOCRÁTICA URBANA E AMBIENTAL
TÍTULO III	DA ESTRUTURAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I	DOS SISTEMAS REFERENCIAIS
Seção I	Dos Conceitos Básicos
Seção III	Do Sistema Ambiental
Subseção I	Disposições Gerais
Subseção II	Unidades de Conservação
Subseção III	Faixas de Proteção de Rios e Igarapés
Subseção IV	Áreas de Ressaca
Subseção V	Áreas de Manejo Sustentável
Subseção VI	Áreas de Preservação e de Lazer
Subseção VII	Patrimônio Cultural e Paisagístico
Seção II	Do Sistema de Mobilidade
Subseção I	Disposições Gerais
Subseção II	Sistema Hidroviário
Subseção III	Sistema Rodoviário
CAPÍTULO II	DA DIVISÃO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL
CAPÍTULO III	DAS ZONAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CAPÍTULO IV	DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO
CAPÍTULO V	DA ZONA URBANA
Seção I	Da Composição e dos Conceitos Básicos
Seção II	Das Diretrizes para as Subzonas Urbanas
CAPÍTULO VI	DA ZONA DE TRANSIÇÃO URBANA
TÍTULO IV	DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO II	DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE URBANO E AMBIENTAL
Seção I	Do Licenciamento e Fiscalização
Seção II	Do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV
Seção III	Do Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA
CAPÍTULO III	DOS INSTRUMENTOS INDUTORES DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Seção I	Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios



<b>Seção II</b>	<b>Do IPTU Progressivo no Tempo</b>
<b>Seção III</b>	<b>Da Desapropriação com Pagamento em Títulos</b>
<b>Seção IV</b>	<b>Do Consórcio Imobiliário</b>
<b>Seção V</b>	<b>Do Direito de Preempção</b>
<b>Seção VI</b>	<b>Da Outorga Onerosa do Direito de Construir</b>
<b>Seção VII</b>	<b>Das Operações Urbanas Consorciadas</b>
<b>Seção VIII</b>	<b>Da Transferência do Direito de Construir</b>
<b>Seção IX</b>	<b>Do Direito de Superfície</b>
<b>Seção X</b>	<b>Da Usucapião Especial de Imóvel Urbano</b>
<b>Seção XI</b>	<b>Das Áreas de Especial Interesse</b>
	Subseção I    Áreas de Interesse Social
	Subseção II    Áreas de Interesse Turístico
	Subseção III    Áreas de Interesse Comercial
	Subseção IV    Áreas de Interesse para Reestruturação Urbana
	Subseção V    Áreas de Interesse Institucional
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>DOS INSTRUMENTOS COMPLEMENTARES</b>
<b>Seção I</b>	<b>Do Código Ambiental Municipal</b>
<b>Seção II</b>	<b>Do Plano Municipal Integrado de Transportes</b>
<b>Seção III</b>	<b>Do Plano Municipal de Saneamento Básico</b>
<b>Seção IV</b>	<b>Do Plano de Drenagem Urbana</b>
<b>Seção V</b>	<b>Do Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos</b>
<b>Seção VI</b>	<b>Do Plano de Qualificação do Espaço Urbano</b>
<b>Seção VII</b>	<b>Do Plano Municipal de Ordenamento dos Cemitérios</b>
<b>TÍTULO V</b>	<b>DA GESTÃO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO TERRITORIAL</b>
<b>Seção I</b>	<b>Dos Objetivos e Atribuições</b>
<b>Seção II</b>	<b>Da Composição</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA GESTÃO TERRITORIAL</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>DAS UNIDADES DE GESTÃO</b>
<b>TÍTULO VI</b>	<b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b>
<b>ANEXOS</b>	
<b>ANEXO I</b>	<b>MAPAS DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL DE MACAPÁ</b>
<b>ANEXO II</b>	<b>COEFICIENTES DE APROVEITAMENTO DO TERRENO PARA APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS INDUTORES DO DESENVOLVIMENTO URBANO</b>



**LEI COMPLEMENTAR nº 026/2004-PMM, DE 20 DE JANEIRO DE 2004.**

**INSTITUI O PLANO DIRETOR DE  
DESENVOLVIMENTO URBANO E  
AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE  
MACAPÁ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS GERAIS**

- Art. 1º O desenvolvimento urbano e ambiental do Município de Macapá tem como premissas:
- I - o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, nos termos da Lei Orgânica do Município;
  - II - a prevalência do interesse coletivo sobre o interesse individual;
  - III - a gestão democrática do desenvolvimento urbano e ambiental;
  - IV - a vinculação do desenvolvimento urbano e ambiental à prática do planejamento;
  - V - a justa distribuição de benefícios e ônus para a população residente nas áreas urbanas municipais;
  - VI - a manutenção do equilíbrio ambiental, tendo em vista as necessidades atuais da população e das futuras gerações;
  - VII - a universalização da mobilidade e da acessibilidade municipal.
- Art. 2º São objetivos gerais do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental de Macapá:
- I - atender às necessidades de todos os habitantes quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento de forma sustentável;
  - II - ordenar a ocupação do território municipal segundo critérios que:
    - a) assegurem o acesso à habitação e aos serviços públicos;
    - b) garantam o melhor aproveitamento da infra-estrutura urbana;
    - c) evitem a ocorrência de impactos ambientais negativos e riscos para a população;
    - d) impeçam a retenção especulativa dos imóveis urbanos.
  - III - favorecer a integração regional, promovendo o desenvolvimento econômico e assegurando padrões de expansão urbana compatíveis com o desenvolvimento sustentável do Município e da sua área de influência;
  - IV - proteger, preservar e recuperar o patrimônio ambiental do Município de Macapá;
  - V - melhorar a mobilidade urbana, favorecendo o desenvolvimento social e econômico do Município;
  - VI - construir um sistema de planejamento e gestão que promova a gestão democrática no Município de Macapá;
  - VII - identificar responsabilidades a serem assumidas pelas diversas instâncias da administração pública e pelos principais atores sociais da cidade.

JK



## TÍTULO II DAS ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º As estratégias propostas pelo Plano Diretor Urbano e Ambiental de Macapá para o desenvolvimento do Município são:

- I - Estratégia para Proteção do Meio Ambiente e Geração de Trabalho e Renda;
- II - Estratégia para Melhoria da Mobilidade;
- III - Estratégia para Promoção da Habitação Popular;
- IV - Estratégia para Qualificação do Espaço Urbano;
- V - Estratégia para Gestão Democrática Urbana e Ambiental.

Art. 4º As Estratégias de Desenvolvimento do Município complementam-se com a efetivação das diretrizes e medidas contidas nesta lei e nas normas de uso e ocupação do solo e de parcelamento do solo urbano constantes de leis municipais específicas.

### CAPÍTULO II DA ESTRATÉGIA PARA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA

#### Seção I Dos Conceitos Básicos e dos Objetivos

Art. 5º Para fins desta lei considera-se meio ambiente como a interação física, química e biológica a partir de recursos e condições naturalmente existentes, suscetível de transformações pelo ser humano, através da dinâmica social e econômica, que ocupe o espaço físico.

§ 1º Na aplicação da legislação relacionada ao desenvolvimento urbano e ambiental, deverão ser consideradas a integração e complementaridade entre o meio ambiente natural e o ambiente urbano.

§ 2º Considera-se patrimônio ambiental do Município de Macapá, para fins de tratamento especial pela legislação e pelas políticas públicas municipais, os recursos naturais municipais e qualquer manifestação material ou imaterial que seja representativa da cultura dos habitantes do Município, quando sua manifestação esteja associada ao meio ambiente.

§ 3º Incluem-se no patrimônio ambiental do Município de Macapá:

- I - a orla do rio Amazonas;
- II - as ressacas;
- III - os demais recursos hídricos;
- IV - o ecossistema de várzea;
- V - o ecossistema de cerrado;
- VI - os bosques;
- VII - os ninhais;
- VIII - os sítios arqueológicos;
- IX - os bens imóveis históricos e culturais;
- X - o traçado original da antiga praça e vila de São José de Macapá;
- XI - os costumes e as tradições populares manifestos no meio ambiente.

§ 4º Entendem-se por ressacas, as áreas que se comportam como reservatórios naturais de água, apresentando um ecossistema rico e singular e que sofrem a influência das marés e das chuvas de forma temporária.

Art. 6º A Estratégia para Proteção do Meio Ambiente e Geração de Trabalho e Renda tem como objetivo geral associar a tutela e a valorização do patrimônio ambiental do Município de Macapá com a criação de oportunidades de trabalho e renda para seus habitantes, através da



realização de atividades econômicas sustentáveis.

§ 1º São objetivos específicos da estratégia referida neste artigo:

- I - a proteção ambiental e a valorização da orla do rio Amazonas, tendo em vista a sua importância para a qualidade de vida da população local e o seu potencial para o desenvolvimento de atividades voltadas para a pesca artesanal, o turismo e o lazer;
- II - a proteção ambiental das ressacas, evitando a ocupação por usos e atividades que venham a causar sua degradação;
- III - a proteção dos rios e igarapés que cortam o Município, evitando a poluição das águas e o seu assoreamento, permitindo o desenvolvimento de atividades econômicas dependentes da sua navegabilidade e da sua balneabilidade;
- IV - a proteção das áreas representativas dos ecossistemas municipais, com atributos ambientais excepcionais;
- V - o aproveitamento sustentável dos recursos naturais com a geração de trabalho e renda;
- VI - a adequação dos sistemas de saneamento ambiental com:
  - a) a universalização da prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e coleta de lixo na cidade de Macapá;
  - b) o tratamento do destino final dos resíduos sólidos no Município;
  - c) a ampliação e o monitoramento dos sistemas de captação de água potável;
  - d) a adoção de soluções para o esgotamento sanitário e a drenagem de águas pluviais que minimizem os impactos ambientais nas áreas urbanas.
- VII - a valorização do patrimônio cultural, incluindo os bens históricos, os costumes e as tradições locais.

§ 2º Na estratégia referida no *caput* deste artigo deverão ser priorizadas a resolução de conflitos e a mitigação de processos de degradação ambiental decorrentes de usos e ocupações incompatíveis e das deficiências de saneamento ambiental.

## **Seção II** **Da Estratégia para o Território Municipal**

Art. 7º Constituem-se diretrizes para a implementação da Estratégia para Proteção do Meio Ambiente e Geração de Trabalho e Renda no território municipal:

- I - gestão integrada da proteção do patrimônio ambiental e do desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis;
- II - integração ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação;
- III - elaboração de outras modalidades de preservação ambiental adequadas à realidade local;
- IV - prioridade na proteção de áreas com maior fragilidade ambiental, especialmente:
  - a) as áreas de ressaca;
  - b) as áreas baixas e de várzea;
  - c) as nascentes de cursos d'água.
- V - orientação às populações dos distritos no manejo dos recursos naturais e controle das atividades de turismo, agrícolas, extrativas e pesqueiras;
- VI - avaliação permanente dos sistemas de infra-estrutura urbana e de saneamento ambiental cuja carência ou deficiência causem impactos ambientais;
- VII - direcionamento prioritário dos incentivos ao setor produtivo para atendimento das necessidades locais;
- VIII - estímulo e apoio ao desenvolvimento e à propagação do conhecimento tecnológico adequado à realidade local;
- IX - articulação com os órgãos estaduais responsáveis pela proteção do meio ambiente e pelo patrimônio histórico, para criação e tutela de unidades de conservação, sítios arqueológicos e bens históricos;
- X - articulação com a entidade estadual responsável pela execução dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, para implementar os programas relativos à adequação do saneamento ambiental.



Art. 8º A proteção do meio ambiente e a geração de trabalho e renda no território municipal de Macapá serão implementadas mediante:

- I - medidas para estruturação do Município referentes às prioridades para efetivação do sistema ambiental previsto nesta lei;
- II - novas unidades de conservação a serem criadas, sempre que possível, em articulação com o órgão estadual responsável pelo meio ambiente, preservando os ecossistemas das áreas protegidas e criando atrativos para visitação turística;
- III - assessoria técnica e o acompanhamento às populações distritais para instalação e manutenção de soluções sanitárias adequadas;
- IV - estudo para adequação do abastecimento de água para as populações residentes em comunidades com dificuldades de captação de água potável como as populações de Igaçaba, Ponta do Bailique, Equador, Ilha Vitória e Maranato, em Bailique;
- V - apoio ao manejo sustentável de recursos naturais pelas comunidades não urbanas que tradicionalmente aproveitam desses recursos, sem criar impactos ambientais;
- VI - elaboração e implementação de um Código Ambiental Municipal;
- VII - programas de proteção do meio ambiente e geração de trabalho e renda de âmbito municipal.

Art. 9º Constituem-se programas relativos à Estratégia para Proteção do Meio Ambiente e Geração de Trabalho e Renda no território municipal:

- I - Programa de Implementação do Manejo Sustentável nos distritos compreendendo:
  - a) identificação das atividades compatíveis nas áreas de manejo sustentável;
  - b) detalhamento das infra-estruturas de apoio necessárias;
  - c) definição das ações integradas necessárias, incluindo a educação ambiental e a capacitação para o manejo sustentável das atividades;
  - d) identificação dos setores governamentais municipais responsáveis pela implementação do programa;
  - e) avaliação dos órgãos estaduais e federais, entidades comunitárias e empresas privadas, quando couber, envolvidas.
- II - Programa Municipal de Saneamento Básico, com ênfase na gestão integrada, abrangendo:
  - a) articulação do Município com a entidade estadual que executa os serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto, para estabelecer critérios e prioridades e definir uma metodologia de atuação;
  - b) identificação e priorização de demandas para expansão do abastecimento, captação e tratamento de água;
  - c) assessoria técnica e o acompanhamento da construção e utilização de soluções individuais ou coletivas de esgotamento sanitário e de abastecimento d'água, sempre que possível;
  - d) priorização de áreas frágeis e de áreas densas ocupadas por população de baixa renda para implantação de equipamentos de saneamento básico;
  - e) implantação e o monitoramento de instalações para o abastecimento d'água e esgotamento sanitário, quando necessário.
- III - Programa Municipal de Educação Ambiental voltado para mudança de comportamento e hábitos da população e de modo a proteger o meio ambiente abrangendo:
  - a) parcerias governamentais e não governamentais;
  - b) mecanismos para fomentar a educação ambiental nas associações comunitárias;
  - c) assessoria técnica e acompanhamento da população na implementação de soluções para acondicionamento e destino final de resíduos sólidos;
  - d) calendário, com eventos e campanhas de educação ambiental;
  - e) recomendações para o desenvolvimento da educação ambiental no ensino público municipal.

H



### Seção III Da Estratégia para a Cidade de Macapá

Art. 10 Além das diretrizes previstas para todo o território municipal, a implementação da Estratégia para Proteção do Meio Ambiente e Geração de Trabalho e Renda na cidade de Macapá observará:

- I - integração dos setores responsáveis pela proteção do meio ambiente, desenvolvimento social e econômico, para desenvolver e controlar atividades nas ressacas;
- II - tratamento das ressacas como um dos mais importantes recursos naturais da cidade de Macapá, abrangendo:
  - a) recuperação progressiva das ressacas ocupadas, com reassentamento progressivo das famílias que as habitam;
  - b) prioridade na proteção das ressacas não ocupadas com a preservação do cinturão de área verde nas suas margens;
- III - incentivo às atividades sustentáveis de turismo, extrativas, pesqueiras e de criadouros nas áreas de ressacas onde já são realizadas sem risco para o equilíbrio ambiental ou a serem implantadas nessa mesma condição, oferecendo-se infra-estrutura de apoio.

Art. 11 Além das medidas previstas para todo o território municipal, a proteção do meio ambiente e a geração do trabalho e renda na cidade de Macapá será implementada mediante:

- I - disseminação de informação sobre a importância das ressacas com o objetivo de sensibilizar a população da cidade de Macapá, estimulando a promoção de mecanismos para a participação na proteção das ressacas;
- II - programas de proteção do meio ambiente e geração de trabalho e renda de âmbito urbano.

Art. 12 A Estratégia para Proteção do Meio Ambiente e Geração de Trabalho e Renda na cidade de Macapá complementa-se com os seguintes programas:

- I - Programa de Proteção e Recuperação das Ressacas, com ênfase na gestão integrada, abrangendo:
  - a) envolvimento de setores governamentais responsáveis pelo meio ambiente, pelo desenvolvimento social e econômico e pela habitação popular;
  - b) articulação com o órgão estadual responsável pela proteção ao meio ambiente;
  - c) priorização das ressacas para progressiva recuperação de acordo com o seu grau de ocupação por residências;
  - d) definição de uma metodologia de atuação para a proteção das ressacas não ocupadas.
- II - Programa de Valorização e Preservação do Patrimônio Ambiental visando:
  - a) recuperação de áreas degradadas, incluindo a recomposição das matas ciliares do rio Amazonas e dos igarapés;
  - b) aproveitamento turístico do patrimônio ambiental, abrangendo a utilização dos trechos navegáveis dos igarapés e dos lagos;
  - c) criação de oportunidades para geração de trabalho e renda;
  - d) registro e a valorização das manifestações culturais consideradas bens imateriais ou intangíveis da cidade;
  - e) conscientização da população sobre a importância do patrimônio ambiental da cidade através da educação ambiental.

Parágrafo único. O Programa de Valorização e Preservação do Patrimônio Ambiental da cidade de Macapá deverá obrigatoriamente envolver entidades locais e o órgão gestor da unidade de conservação ou bem histórico, quando for o caso.

f



### **CAPÍTULO III DA ESTRATÉGIA PARA MELHORIA DA MOBILIDADE**

#### **Seção I Dos Conceitos Básicos e dos Objetivos**

Art. 13 Entende-se por mobilidade as ações envolvendo a acessibilidade da população aos bens e aos serviços e a circulação das pessoas e mercadorias nas mais diversas modalidades, incluindo todos os meios abrangidos nessas ações.

Art. 14 A Estratégia para Melhoria da Mobilidade no Município de Macapá tem como objetivo geral qualificar a circulação e a acessibilidade da população de modo a atender às suas necessidades.

Parágrafo único. São objetivos específicos da Estratégia para Melhoria da Mobilidade no Município de Macapá:

- I - maior integração regional, entre os distritos e a sede e entre o Município de Macapá e as suas áreas de influência, sobretudo o Município de Santana, pela melhoria na circulação rodoviária e no transporte hidroviário, inclusive as de suas instalações de apoio;
- II - maior integração entre os bairros da cidade de Macapá e as suas áreas de influência, sobretudo a Fazendinha, pela melhoria na circulação viária e hidroviária, inclusive as de suas instalações de apoio;
- III - garantia da acessibilidade universal a todos os equipamentos urbanos, transportes e demais serviços da cidade;
- IV - redução dos acidentes de trânsito e maior conscientização da população sobre a necessidade de obediência às regras envolvendo a mobilidade urbana.

#### **Seção II Da Estratégia para o Território Municipal**

Art. 15 A implementação da Estratégia para Melhoria da Mobilidade no território municipal se dará por meio das seguintes diretrizes:

- I - condicionamento das intervenções públicas e privadas à garantia da ampla acessibilidade;
- II - estruturação da rede portuária, provendo-a de uma infra-estrutura mais adequada que possibilite novos trajetos e incremente o desenvolvimento social e econômico;
- III - organização do transporte coletivo para os distritos de forma a atender a demanda destas localidades;
- IV - ordenamento permanente da rede de estradas vicinais;
- V - articulação com os órgãos federais e estaduais responsáveis pela mobilidade no Município de Macapá, para melhorias nos sistemas rodoviário, hidroviário e ferroviário intra e intermunicipal;
- VI - participação popular na elaboração de plano relacionado à mobilidade municipal.

Art. 16 A melhoria da mobilidade no território municipal será implementada mediante:

- I - medidas para estruturação municipal referentes às prioridades para efetivação do sistema de mobilidade previsto nesta lei;
- II - melhoria do sistema hidroviário de Bailique, de Carapanatuba, dos rios Pedreira, Matapí e Maruanum, abrangendo os atracadouros de Macapá e das comunidades e os meios de transporte;
- III - parcerias com os governos federal e estadual para implementar ações relativas à melhoria das rodovias estruturais do Município:
  - a) Rodovia BR-156;
  - b) Rodovia BR-210;
  - c) Rodovia AP-010;
  - d) Rodovia AP-070;
  - e) Rodovia AP-340.



- IV - implantação ou adequação de terminais rodoviários, hidroviários e intermodais, que sirvam de suporte para a circulação de mercadorias, pessoas e também para o turismo local;
- V - melhoria nos trajetos e conservação das estradas vicinais.

Art. 17 A Estratégia para Melhoria da Mobilidade no território municipal complementa-se com o Plano Municipal Integrado de Transportes.

### **Seção III** **Da Estratégia para a Cidade de Macapá**

Art. 18 Além das diretrizes previstas para todo o território municipal, a implementação da Estratégia para Melhoria da Mobilidade na cidade de Macapá observará:

- I - prioridade na estruturação da rede portuária urbana, inclusive para o uso turístico e de lazer;
- II - regularização da malha viária urbana, adequando suas pistas e seus calçamentos de acordo com as peculiaridades locais;
- III - análise do sistema de transporte coletivo da cidade, principalmente os trajetos e horários dos ônibus urbanos, de forma a otimizar a mobilidade entre bairros com conforto e segurança;
- IV - priorização do pedestre e do transporte coletivo em relação ao tráfego geral, garantindo a fluidez e a segurança nas vias que articulam a cidade;
- V - estímulo aos meios de transporte menos poluentes, como as bicicletas;
- VI - articulação com o órgão ou entidade estadual responsável pelo trânsito para planejamento das ações relativas ao tráfego viário urbano.

Art. 19 Além das medidas previstas para todo o território municipal, a melhoria da mobilidade na cidade de Macapá será implementada mediante:

- I - medidas para estruturação urbana referentes ao sistema de mobilidade indicadas nesta lei;
- II - estruturação ou melhoria no sistema hidroviário, nos atracadouros regionais e turísticos da cidade de Macapá e nos meios de transporte, favorecendo os deslocamentos fluviais na cidade;
- III - organização do sistema viário urbano de modo a priorizar o deslocamento do pedestre e, sempre que possível, a fluidez dos veículos;
- IV - implantação de ciclofaixas ou ciclovias, garantindo a segurança dos ciclistas e incentivando o turismo sustentável através da utilização de bicicletas como uma opção de circulação dentro da cidade de Macapá;
- V - reserva de espaços para estacionamento de veículos individuais ou coletivos e de mercadorias próximos a feiras e edifícios institucionais;
- VI - programas relativos à mobilidade urbana;
- VII - convênios com o órgão estadual responsável pelo trânsito para ações relativas à circulação viária na cidade.

Art. 20 Constituem-se programas da Estratégia para Melhoria da Mobilidade na cidade de Macapá:

- I - Programa de Qualificação do Transporte Coletivo Urbano que integre ações de qualificação dos equipamentos de suporte aos sistemas de transporte urbano e melhorias no transporte coletivo;
- II - Programa de Educação no Trânsito, com envolvimento dos setores governamentais municipais responsáveis pela educação e cultura e de associações de classe e de moradores, em articulação com o órgão estadual responsável pelo trânsito para planejamento das ações, abrangendo:
  - a) divulgação das regras de trânsito;
  - b) sensibilização dos munícipes para questões de segurança do tráfego.
- III - Programa de Incentivo ao Turismo Sustentável integrando ações para ampliação da utilização do sistema hidroviário e de bicicletas para visitação da cidade de Macapá.



## **CAPÍTULO IV** **DA ESTRATÉGIA PARA PROMOÇÃO DA HABITAÇÃO POPULAR**

### **Seção I** **Dos Conceitos Básicos e dos Objetivos**

Art. 21 A Estratégia para Promoção da Habitação Popular no Município de Macapá tem como objetivo geral favorecer o acesso à moradia em condições de habitabilidade para população de baixa renda, evitando a ocupação e conseqüente degradação de áreas ambientalmente frágeis e reduzindo o déficit habitacional na cidade de Macapá.

§ 1º São objetivos específicos da estratégia referida no *caput* deste artigo:

- I - ampliar a oferta de habitação popular e o acesso à terra urbana para a população de baixa renda condicionados à proteção ambiental;
- II - implantar infra-estrutura e equipamentos nas áreas urbanas ocupadas por população de baixa renda;
- III - prever e corrigir efeitos gerados por situações que degradam o ambiente urbano e comprometem a qualidade de vida da população.

§ 2º Para fins da política habitacional no Município de Macapá, entende-se como habitação popular aquela destinada a famílias com renda máxima de até 3 (três) salários mínimos.

Art. 22 A habitação popular deverá dispor de instalações sanitárias adequadas que garantam condições de saúde e conforto à população, e ser atendida por infra-estrutura e equipamentos sociais básicos.

Art. 23 A lei municipal de parcelamento do solo urbano estabelecerá de modo especial os requisitos quanto à dimensão dos lotes e às exigências relacionadas à infra-estrutura e aos equipamentos mínimos necessários à implantação dos empreendimentos de habitação popular.

### **Seção II** **Das Diretrizes**

Art. 24 A Estratégia para a Promoção da Habitação Popular deverá adotar as seguintes diretrizes:

- I - implementação de política fundiária, abrangendo a cidade de Macapá e as áreas urbanas nos distritos, que viabilize ações voltadas para a promoção da habitação popular;
- II - implementação de política habitacional que integre os componentes saneamento ambiental, transporte, geração de renda e trabalho à provisão de habitação popular;
- III - articulação dos programas municipais de habitação popular com programas federais, estaduais e de agências de fomento internacionais, para otimizar os recursos e para melhor enfrentar as carências habitacionais;
- IV - facilitação do acesso da população de baixa renda à moradia, por meio de mecanismos de financiamento de longo prazo, investimento de recursos orçamentários a fundo perdido e subsídio direto, pessoal, intransferível e temporário na aquisição de imóvel ou na locação social;
- V - prioridade na regularização fundiária e urbanística nos loteamentos e áreas urbanas ocupadas por moradias populares, sobretudo com a implantação de infra-estrutura de saneamento básico;
- VI - identificação e delimitação das áreas de interesse social para promoção de programas habitacionais que incluam a regularização fundiária e urbanística;
- VII - reassentamento da população de baixa renda apenas em casos excepcionais por motivos ambientais ou de risco à saúde;
- VIII - garantia do provimento de infra-estrutura de saneamento básico e equipamentos sociais na localização de novos empreendimentos habitacionais;



- IX - utilização dos instrumentos indutores do desenvolvimento urbano que promovam o melhor aproveitamento do solo urbano de modo a potencializar o parcelamento, o uso e a ocupação nas áreas dotadas de infra-estrutura;
- X - promoção do uso habitacional de interesse social nas áreas consolidadas e melhor dotadas de infra-estrutura e equipamentos urbanos, utilizando, quando necessário, os instrumentos indutores do desenvolvimento urbano;
- XI - garantia de oferta de lotes destinados à habitação popular em empreendimentos relacionados ao parcelamento do solo urbano;
- XII - agilidade na aprovação dos empreendimentos de habitação popular estabelecendo acordos de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos;
- XIII - participação popular na definição das ações e prioridades e no controle social da política habitacional.

Art. 25 São diretrizes específicas para a ocupação habitacional nas áreas das ressacas:

- I - complementação da urbanização e adequação das condições de moradia apenas em áreas já comprometidas com aterramento e próximas à área central, implantando sistemas de saneamento básico e de drenagem das águas pluviais;
- II - diminuição do impacto ambiental e oferecimento dos serviços públicos possíveis nas áreas de ressacas com ocupação muito intensa, enquanto não for possível finalizar o reassentamento da população de baixa renda;
- III - prioridade no reassentamento das famílias que habitam em áreas de ressaca, seguindo critérios que levem em conta a localização, o grau de degradação e os riscos sócio-ambientais das ressacas;
- IV - transferência das famílias prioritariamente para terrenos vazios das proximidades;
- V - envolvimento dos moradores da ressaca, através de suas associações de moradores e representantes legais, na escolha e definição das áreas com possibilidade de reassentamento;
- VI - coibição de novas ocupações irregulares nas áreas de ressaca, oferecendo alternativas habitacionais em locais apropriados.

Parágrafo único. A atuação prevista no inciso I do *caput* deste artigo dependerá de prévia análise dos fatores ambientais, sociais e econômicos favoráveis e desfavoráveis.

### **Seção III** **Da Implementação das Políticas Fundiária e Habitacional**

Art. 26 A política fundiária do Município de Macapá, prevista no inciso I do artigo 24 desta lei, será voltada para:

- I - regularizar o domínio dos imóveis públicos municipais;
- II - formalizar junto à União a transferência da propriedade de imóveis públicos federais para o Município, quando couber, especialmente quanto aos existentes nos limites dos perímetros urbanos;
- III - auxiliar a regularização do domínio ou de qualquer outro direito real, dos imóveis particulares, para a população de baixa renda;
- IV - consolidar a transferência dos imóveis públicos municipais já ocupados de acordo com a legislação aplicável.

Art. 27 A implementação da política fundiária se dará mediante:

- I - levantamento físico cadastral da situação fundiária das áreas objeto de regularização no Município de Macapá;
- II - definição dos perímetros urbanos das áreas urbanas fora dos limites da cidade de Macapá;
- III - implementação do Programa de Regularização Fundiária previsto nesta lei;
- IV - implementação de programas habitacionais que incluam a regularização fundiária dos assentamentos;
- V - assessoria técnica para promoção da regularização fundiária à população de baixa renda;
- VI - divulgação, de forma acessível, da legislação aplicável; #





- VII- parcerias com entidades da sociedade civil;
- VIII- convênios com entidades federais, estaduais e privadas.

Art. 28 A política habitacional do Município de Macapá, prevista no inciso II do artigo 24 desta lei, estará voltada para:

- I - fomentar a produção de novas moradias para as populações de baixa renda adequadas à qualificação ambiental da cidade;
- II- promover a regularização urbanística e fundiária de assentamentos subnormais;
- III- buscar soluções de moradia digna para as famílias ocupantes de áreas degradadas;
- IV- implantar infra-estrutura, sobretudo relacionada ao saneamento básico, nas áreas de ocupação urbana.

Parágrafo único. Como produção de novas moradias entende-se a provisão de novas unidades em empreendimentos habitacionais e a adequação de edificações existentes, para fins habitacionais.

Art. 29 A implementação da política habitacional no Município de Macapá se dará mediante:

- I- programas habitacionais voltados para melhoria das condições de moradia da população de baixa renda;
- II- assessoria técnica para a regularização urbanística, sempre que possível, associada à regularização fundiária de assentamentos irregulares, para a população de baixa renda;
- III- divulgação, de forma acessível, da legislação pertinente e de programas e projetos habitacionais;
- IV convênios com entidades federais e estaduais;
- V- parcerias com entidades da sociedade civil.

#### **Seção IV Dos Programas Habitacionais**

Art. 30 Constituem-se programas da política habitacional de Macapá:

- I - Programa para Melhoria das Condições de Habitação em Áreas Consolidadas, compreendendo:
  - a) critérios, prioridades e metodologia de atuação nos loteamentos populares e assentamentos subnormais na cidade de Macapá e moradia nas áreas urbanas dos distritos;
  - b) regularização urbanística das ocupações irregulares, associada, sempre que possível, ao apoio à regularização fundiária, prevendo-se eventuais reassentamentos em casos de risco à segurança e degradação ambiental com a participação dos envolvidos;
  - c) promoção de serviços de assessoria técnica e de campanhas de esclarecimento sobre questões sanitárias e ambientais junto às comunidades, articulando os diversos setores governamentais responsáveis e agentes representativos da sociedade;
  - d) geração de trabalho e renda para população residente nos assentamentos;
  - e) implantação de equipamentos sociais e urbanos que permitam criar espaços de lazer e socialização.
- II - Programa de Reassentamento de Famílias de Áreas de Risco, abrangendo as Áreas de Interesse Social previstas em lei, compreendendo:
  - a) identificação das famílias a serem assentadas, inclusive quanto ao perfil socioeconômico;
  - b) articulação com planos e programas de recuperação progressiva e preservação das ressacas;
  - c) definição de áreas em locais próximos e/ou de programas para construção de habitação popular visando o reassentamento das famílias que habitam as áreas de risco;
  - d) articulação com os órgãos estadual e federal para formação de convênios;
  - e) parcerias com entidades não-governamentais, com a iniciativa privada e com associações de moradores;

H



- f) adoção de mecanismos de fiscalização e monitoramento dos projetos habitacionais que integrem a participação da população.
- III - Programa de Construção de Habitação Popular, compreendendo:
  - a) realização de parcerias entre agentes privados e o Município, utilizando instrumentos indutores do desenvolvimento urbano, como a operação urbana consorciada e a transferência do direito de construir, previstos nesta lei;
  - b) ações articuladas com órgãos governamentais estaduais e federais voltados à construção de moradias populares;
  - c) assessoria técnica para construção de moradias e urbanização de lotes;
  - d) integração de ações voltadas para gerar trabalho e renda para a população;
  - e) aproveitamento prioritário de áreas melhor dotadas de infra-estrutura urbana.
- IV - Programa de Regularização Fundiária, envolvendo participação comunitária nas ações, compreendendo entre outras situações:
  - a) regularização de assentamentos subnormais, utilizando instrumentos previstos nesta lei e nas demais leis federais, estaduais e municipais aplicáveis;
  - b) regularização da situação fundiária de imóveis de grande extensão inseridos nas áreas urbanas com a previsão de reserva de área para promoção de habitação popular;
  - c) regularização fundiária de lotes urbanos na cidade de Macapá e nas áreas urbanas nos distritos;
  - d) assessoria técnica permanente da Prefeitura aos interessados na regularização fundiária.

Art. 31 Os programas de habitação popular deverão ser financiados por meio de:

- I - recursos orçamentários do Município, especialmente os reunidos no Fundo de Habitação Social;
- II - recursos originários da articulação com outros programas no âmbito dos governos estadual e federal e de agências de fomento internacional;
- III - recursos provenientes de parcerias com a iniciativa privada.

Art. 32 O Fundo de Habitação Social é o instrumento destinado a reunir recursos para implementação da política habitacional de interesse social do Município de Macapá.

§ 1º O Fundo de Habitação Social deverá apoiar ou realizar investimentos destinados a:

- I - reassentamento da população de baixa renda que ocupa as áreas de risco;
- II - recuperação e proteção das áreas de ressaca objeto de programas e projetos de reassentamento da população;
- III - construção de habitação popular para famílias com renda até 5 (cinco) salários mínimos, com prioridade para as famílias com renda até 3 (três) salários mínimos;
- IV - urbanização e regularização fundiária das Áreas de Interesse Social;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários em Áreas de Interesse Social.

§ 2º Serão destinados ao Fundo de Habitação Social os seguintes recursos:

- I - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II - repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado do Amapá a ele destinados;
- III - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - contribuições ou doações de entidades internacionais;
- VI - recursos provenientes de acordos, contratos, consórcios ou convênios;
- VII - rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio;
- VIII - percentual da receita gerada da aplicação dos instrumentos indutores do desenvolvimento urbano previstos nesta lei, com exceção do imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- IX - retornos e resultados de suas aplicações;
- X - percentual na renda da alienação de terrenos públicos;
- XI - outras receitas eventuais.





§ 3º O Conselho Municipal de Gestão Territorial previsto nesta lei deliberará sobre a utilização dos recursos do Fundo de Habitação Social.

## **CAPÍTULO V DA ESTRATÉGIA PARA QUALIFICAÇÃO DO ESPAÇO URBANO**

Art. 33 A Estratégia para Qualificação do Espaço Urbano tem como objetivo geral ordenar e regulamentar o aproveitamento dos espaços da cidade, para propiciar um ambiente mais saudável e confortável para os seus usuários e criar novas oportunidades de geração de trabalho e renda para a população, sobretudo relacionadas ao lazer e ao turismo.

Parágrafo único. São objetivos específicos da Estratégia para Qualificação do Espaço Urbano:

- I - ordenar as atividades desenvolvidas nos espaços públicos da cidade;
- II - instituir, consolidar e revitalizar centros urbanos dinâmicos;
- III - adotar padrões urbanísticos que melhorem a acessibilidade e favoreçam a criação de uma nova identidade urbanística para a cidade, condizentes com as características climáticas e culturais de Macapá;
- IV - combater as tendências que possam levar à segregação no aproveitamento do espaço urbano;
- V - propiciar a todos os benefícios oferecidos pela urbanização.

Art. 34 São diretrizes para a qualificação do espaço urbano:

- I - otimização da infra-estrutura urbana existente;
- II - priorização de ações nas áreas e núcleos urbanos mais carentes, com ênfase na implantação e melhoria dos sistemas de infra-estrutura urbana;
- III - ampliação da acessibilidade para pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida, reportando-se às exigências das normas técnicas brasileiras específicas;
- IV - valorização dos bens históricos e culturais da cidade de Macapá;
- V - ordenação e padronização dos elementos do mobiliário urbano e de comunicação visual;
- VI - envolvimento dos diferentes agentes responsáveis pela construção da cidade, ampliando a capacidade de investimento do Município;
- VII - participação popular nos projetos de intervenção.

Art. 35 A implementação da Estratégia para Qualificação do Espaço Urbano se dará mediante:

- I - projetos enquadrados nas leis urbanísticas do município, em especial a Lei de Uso e Ocupação do solo e o Código de Obras e Instalações de Macapá;
- II - projetos de urbanização que privilegiem a pavimentação ou recuperação das pistas e das calçadas, a implantação de ciclovias ou ciclofaixas e o plantio de árvores nas calçadas, especialmente nos logradouros com maior fluxo de veículos e pedestres;
- III - projetos que promovam a adequação e/ou ampliação das redes de serviços urbanos que interfiram na qualidade dos logradouros públicos, incluindo os sistemas de drenagem de águas pluviais e de iluminação pública;
- IV - definição de áreas para estacionamento de veículos e paradas de ônibus;
- V - programas de qualificação do espaço urbano previstos nesta lei;
- VI - Plano de Qualificação do Espaço Urbano previsto nesta lei.

Art. 36 Constituem-se programas da Estratégia para Qualificação do Espaço Urbano:

- I - Programa de Valorização das Áreas de Interesse Turístico, contemplando:
  - a) integração de ações dos órgãos municipais envolvidos;
  - b) articulação com entidades federais e estaduais, quando couber;
  - c) incentivo à parceria da iniciativa privada e à participação comunitária;
  - d) envolvimento de associações comercial e de moradores;
  - e) projetos de qualificação de logradouros públicos de acordo com o Plano de Qualificação do Espaço Urbano;
  - f) estudos que viabilizem a recuperação do adro da Igreja de São José de Macapá;



- g) estímulo à implantação de atividades culturais, comerciais e de serviços voltadas para o turismo e à valorização de imóveis de interesse histórico e cultural;
  - h) incentivo a eventos culturais e comerciais na infra-estrutura de lazer instalada;
  - i) integração do componente educação ambiental.
- II - Programa de Revitalização das Áreas de Interesse Comercial, envolvendo:
- a) aproximação da administração municipal com entidades e associações locais;
  - b) incentivo a eventos culturais e comerciais nos bairros;
  - c) projetos urbanísticos para os centros dinâmicos de acordo com o Plano de Qualificação do Espaço Urbano.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA ESTRATÉGIA PARA GESTÃO DEMOCRÁTICA URBANA E AMBIENTAL**

Art. 37 A Estratégia para Gestão Democrática Urbana e Ambiental tem como objetivo geral implantar um sistema municipal de gestão territorial que se constitua em um processo contínuo, democrático e dinâmico, com base nas disposições e instrumentos previstos nesta lei.

Parágrafo único. São objetivos específicos da Estratégia para Gestão Democrática Urbana e Ambiental:

- I - organizar um sistema de planejamento urbano e ambiental baseado em informações atualizadas sobre o Município, visando maior eficácia na formulação de estratégias, na elaboração de instrumentos e no gerenciamento das ações;
- II - promover oportunidades para o exercício da cidadania, visando um maior comprometimento da população com a cidade e com as áreas urbanas dos distritos, sua capacitação na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Art. 38 Constituem-se diretrizes da Estratégia para Gestão Democrática Urbana e Ambiental:

- I - aproximação com as particularidades locais e estabelecimento de canais de informação, debate e controle social permanentes mediante descentralização administrativa;
- II - apoio à formação de técnicos na área de desenvolvimento urbano, estabelecendo parcerias com universidades, centros de pesquisa tecnológica, entidades de classe, iniciativa privada e organizações não-governamentais;
- III - envolvimento dos órgãos municipais responsáveis pelas áreas afins ao desenvolvimento urbano e ambiental para implantação de um sistema integrado de gestão territorial;
- IV - participação de órgão colegiado no processo de formulação de políticas, programas, planos e projetos relacionados ao desenvolvimento urbano e ambiental;
- V - integração com as associações locais para o desenvolvimento de programas, planos e projetos indicados nesta lei, estabelecendo um compromisso com a sua aplicação, seu monitoramento e sua avaliação;
- VI - consolidação das parcerias com a iniciativa privada, com centros de ensino e pesquisa, organizações não-governamentais e comunitárias, ampliando a capacidade de gestão do desenvolvimento urbano e ambiental;
- VII - implantação de processo de participação na gestão orçamentária;
- VIII - articulação com órgãos e entidades estaduais e federais responsáveis pelo meio ambiente, pelo transporte coletivo, pelo desenvolvimento urbano e pela habitação popular para realização de ações conjuntas;
- IX - articulação com os municípios vizinhos, especialmente o Município de Santana, para integração das políticas de saneamento ambiental, transporte e mobilidade urbana, desenvolvimento urbano, habitação popular e conservação ambiental.

Parágrafo único. A descentralização administrativa referida no inciso I deste artigo deverá ter por base territorial as unidades distritais de gestão e as unidades de gestão urbana, delimitadas a partir de uma redivisão dos distritos municipais e dos bairros da cidade de Macapá.



Art. 39 A implementação da Estratégia para Gestão Democrática Urbana e Ambiental se dará mediante:

- I - sistemas de informação que favoreçam o planejamento e a gestão do desenvolvimento urbano e ambiental no Município de Macapá;
- II - convênios com órgãos e entidades estaduais e federais para obtenção de informações para o planejamento e a gestão do desenvolvimento urbano e ambiental;
- III - debates, audiências e consultas públicas em relação a projetos de lei que disponham sobre:
  - a) plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei do orçamento anual;
  - b) parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
  - c) parâmetros urbanísticos especiais, nos termos da legislação aplicável.
- IV - debates, audiências e consultas públicas para aplicação de instrumentos em que haja a transformação de uma área;
- V - audiência pública para emissão de licença submetida a Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança.

Parágrafo único. Será observada a regra estabelecida no inciso III do *caput* deste artigo mesmo quando a edição de parâmetros urbanísticos especiais for admitida por ato do Poder Executivo.

Art. 40 Constituem-se programas para implementação da Estratégia para Gestão Democrática Urbana e Ambiental:

- I - Programa de Capacitação dos Recursos Humanos, que estimule a qualificação dos dirigentes e técnicos municipais responsáveis pelo planejamento urbano e ambiental e a qualificação do quadro de fiscais do Município;
- II - Programa de Participação Comunitária, compreendendo:
  - a) elaboração e divulgação de indicadores urbanos e ambientais;
  - b) ações educativas nos bairros, locais de trabalho, escolas e universidades;
  - c) distribuição de cartilhas sobre direitos e deveres do cidadão, incluindo orientação sobre o acesso aos serviços públicos.
- III - programas de gestão especial para a criação de áreas de especial interesse e para a realização de ações de regularização urbanística, administrativa e fundiária nas Áreas de Interesse Social, com ampla participação da população local, ouvido o Conselho Municipal de Gestão Territorial.

### TÍTULO III DA ESTRUTURAÇÃO DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO I DOS SISTEMAS REFERENCIAIS

##### Seção I Dos Conceitos Básicos

Art. 41 Para fins de estruturação do Município, o território se organizará em torno dos seguintes sistemas referenciais:

- I - sistema ambiental, composto por:
  - a) faixas de proteção dos rios e igarapés;
  - b) unidades de conservação ambiental;
  - c) áreas de manejo sustentável;
  - d) áreas de ressaca;
  - e) faixas de proteção das ressacas;
  - f) áreas de preservação e lazer;
  - g) sítios arqueológicos;
  - h) quilombo do Curiaú;
  - i) imóveis de interesse histórico e cultural;
  - j) traçado original da antiga praça e vila de São José de Macapá;



- k) espaços de manifestação cultural.
- II - sistema de mobilidade, composto por:
  - a) rodovias federais e estaduais;
  - b) estradas vicinais;
  - c) o Terminal Rodoviário da cidade de Macapá;
  - d) pontos de apoio à cidadania, rodoviários e hidroviários;
  - e) terminais intermodais;
  - f) rede hidroviária;
  - g) o Porto de Macapá;
  - h) atracadouros de passageiros, de mercadorias e turístico;
  - i) rede ferroviária da Estrada de Ferro do Amapá;
  - j) a Estação Ferroviária de Macapá;
  - k) o Aeroporto Internacional de Macapá;
  - l) malha viária urbana;
  - m) terminais de integração.

Art. 42 A implantação de qualquer projeto, público ou privado, deverá, na respectiva área, considerar os sistemas referenciais envolvidos, bem como obedecer às disposições e aos parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta lei e na legislação complementar de parcelamento, uso e ocupação do solo.

## **Seção II Do Sistema Ambiental**

### **Subseção I Disposições Gerais**

Art. 43 Para estruturação municipal e efetivação das estratégias previstas nesta lei, particularmente na Estratégia para Proteção do Meio Ambiente e Geração do Trabalho e Renda, ficam instituídas as seguintes prioridades referentes ao sistema ambiental:

- I - identificação de áreas com potencial para a criação de novas unidades de conservação, para a preservação dos recursos naturais e a conservação dos ecossistemas representativos do Município de Macapá, em articulação com os órgãos federal e estadual responsáveis pela proteção do meio ambiente;
- II - identificação das faixas de proteção dos rios e principais igarapés, avaliando a necessidade de maior restrição em relação às disposições da legislação federal e definição de área para implementação de programas e projetos específicos;
- III - identificação dos sítios arqueológicos, para sua proteção e aproveitamento turístico;
- IV - definição das áreas de manejo sustentável para desenvolvimento de atividades sustentáveis agrícolas, extrativas, turísticas, de pesca artesanal, de apicultura e de artesanato;
- V - definição de áreas para pecuária e/ou cultivo, de modo a impedir a sua expansão para as áreas de manejo sustentável;
- VI - identificação de pontos de apoio às atividades sustentáveis, incluindo entrepostos comerciais, para favorecer a comercialização e o transporte das mercadorias produzidas pelas comunidades distritais;
- VII - identificação dos remanescentes de bosque/mata ciliar nas margens das ressacas para criação de unidades de conservação municipais de uso sustentável, adotando as medidas previstas pela legislação federal referentes à gestão ambiental, garantindo a regulamentação do uso e da ocupação das ressacas e de suas margens;
- VIII - identificação das ressacas a serem recuperadas e protegidas;
- IX - identificação de bairros com maior carência de saneamento básico, para primazia na implantação da infra-estrutura e serviços urbanos.

Art. 44 Os sistemas ambiental municipal e urbano estão apresentados, respectivamente, nos

A



Mapas 1 e 2, no Anexo I desta lei, e são complementados com as delimitações e parâmetros previstos no Código Ambiental Municipal.

## **Subseção II Unidades de Conservação**

Art. 45 Constituem-se unidades de conservação do Município de Macapá os espaços territoriais e seus recursos ambientais que em decorrência da relevância das suas características naturais e paisagísticas, possuem ou venham a possuir regime especial de gestão e a eles se apliquem garantias adequadas de proteção, em consonância com os termos do sistema nacional de unidades de conservação.

Art. 46 Integram o território municipal de Macapá as seguintes unidades de conservação:

- I - sob tutela federal:
  - a) Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) Aldeia Ekinox;
  - b) demais unidades de conservação a serem identificadas, criadas e instituídas sob tutela federal.
- II - sob tutela estadual:
  - a) Área de Proteção Ambiental (APA) do Rio Curiaú;
  - b) Reserva Biológica (REBIO) da Fazendinha;
  - c) Reserva Biológica (REBIO) do Parazinho;
  - d) demais unidades de conservação a serem identificadas, criadas e instituídas sob tutela estadual.

Parágrafo único. O Município buscará articular-se com os órgãos ou entidades federal e estadual responsáveis pelas unidades de conservação mencionadas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, objetivando o envolvimento na gestão das unidades de conservação localizadas em seu território.

Art. 47 Serão realizados estudos visando a viabilidade de criação de unidades de conservação municipal e seu enquadramento nas categorias definidas na legislação federal das seguintes áreas:

- I - nascente do igarapé do Sabrecado, em Bailique, para preservação do ninhal de tartaruga;
- II - área central da Ilha do Curuá, em Bailique, para preservação do ninhal de diversas espécies;
- III - nascente do igarapé Grande da Terra Grande, em Bailique, para preservação do ninhal de capivara;
- IV - nascente do igarapé do Pescado, abrangendo a nascente do igarapé do Pescado, localizada em Carapanatuba, para conservação do ecossistema de várzea, proteção da nascente do igarapé e preservação do ninhal de aves;
- V - nascente do igarapé Ipixuna Miranda, abrangendo a nascente do igarapé Ipixuna Miranda, localizada em Carapanatuba, para conservação do ecossistema de várzea, proteção da nascente do igarapé e preservação do ninhal de aves;
- VI - foz de igarapé localizada em Gurijuba, para conservação do ecossistema de várzea e preservação do ninhal de aves;
- VII - área de Pirativa, no Maruanum, para conservação do ecossistema de cerrado e preservação dos atributos paisagísticos e naturais;
- VIII - remanescentes de bosque/ mata ciliar nas margens das ressacas urbanas, para proteção das ressacas, geração de trabalho e renda para a população local e criação de uma área de turismo e lazer.
- IX Parque Zoobotânico de Macapá

§ 1º A definição, o enquadramento e a delimitação das unidades de conservação municipais deverão ser estabelecidas no Código Ambiental Municipal.

§ 2º O Município buscará articular-se com o órgão estadual responsável pelas unidades de conservação, para criação e apoio na tutela das unidades de conservação municipais.



§ 3º Além dos casos previstos nos incisos I a VIII do *caput* deste artigo, poderão ser criadas outras unidades de conservação municipais sempre que identificados espaços territoriais de relevante interesse ambiental.

Art. 48 Nas unidades de conservação de uso indireto localizadas nos perímetros urbanos do Município de Macapá serão aplicáveis as normas urbanísticas previstas para a área onde se situe, sempre que compatíveis com os respectivos planos de manejo.

### **Subseção III Áreas de Ressaca**

Art. 49 As ressacas são áreas baixas características do sistema ambiental municipal, definidas no artigo 5º, parágrafo 4º, desta lei.

Art. 50 A definição e priorização de intervenções nas áreas de ressaca são delineadas no Programa de Proteção e Recuperação da Ressacas, previsto nesta lei.

Art. 51 As faixas de proteção das ressacas serão delimitadas no Código Ambiental Municipal de acordo com a extensão dos remanescentes de bosque/mata ciliar.

### **Subseção IV Áreas de Manejo Sustentável**

Art. 52 Entendem-se como áreas de manejo sustentável aquelas onde se realizem predominantemente atividades econômicas voltadas para a extração de recursos naturais, pesca, produção agrícola ou serviços de turismo, utilizando-se procedimentos que assegurem a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas.

Art. 53 Serão implantadas as seguintes áreas de manejo sustentável:

- I - área de manejo sustentável pesqueiro e extrativo, abrangendo as áreas de várzea ao longo do rio Amazonas que se estendem do igarapé do Fugido ao igarapé do Gurijuba;
- II - área de manejo sustentável pesqueiro, extrativo e turístico, abrangendo as áreas inundáveis do Arquipélago do Bailique;
- III - área de manejo sustentável agrícola e turístico, abrangendo as áreas de terra firme do Pacuí e de Pedreira;
- IV - área de manejo sustentável de artesanato e extrativo, abrangendo as áreas ao longo do rio Matapí e na faixa ao longo da Rodovia BR-156;
- V - área de manejo sustentável agrícola localizado na periferia da área urbana da Fazendinha.

Parágrafo único. A delimitação das áreas de manejo sustentável, bem como a definição das atividades a serem manejadas, deverão ser estabelecidas no Código Ambiental Municipal, respeitadas as diretrizes indicadas no Zoneamento Estadual Econômico Ecológico.

Art. 54 Para apoio às áreas de manejo sustentável será implantado o Entrepasto de Itamatatuba, em Bailique, além dos pontos de apoio à cidadania referidos no artigo 61 desta lei.

### **Subseção V Áreas de Preservação e Lazer**

Art. 55 Serão implantadas as seguintes áreas de preservação e lazer no Município de Macapá:

- I - área de preservação e lazer do Canal do Jandiá, abrangendo a área de vegetação contígua e na margem direita do Canal do Jandiá, para conservação dos remanescentes do ecossistema de várzea e implantação de uma área de lazer e turística na porção norte da cidade de Macapá;
- II - área de preservação e lazer do igarapé Fortaleza, abrangendo a faixa de área de vegetação ao longo do igarapé Fortaleza, compreendida entre a foz do igarapé e a



Rodovia Duque de Caxias, para conservação dos remanescentes do ecossistema de várzea e implantação de uma área de lazer e turística na porção sul da cidade de Macapá;

- III - área de preservação inserida no imóvel sob domínio do Ministério do Exército, localizado no Alvorada, para fins de amenização do clima da cidade de Macapá e favorecimento do sistema de drenagem de águas pluviais urbano;
- IV - área de preservação e lazer do Beírol, abrangendo os remanescentes de área de vegetação marginais à ressaca do Beírol, para proteção da ressaca e implantação de uma área de lazer para a população residente nas proximidades.

Art. 56 Integram as áreas de preservação e lazer da cidade de Macapá:

- I - Praça Nossa Senhora de Fátima, localizada no bairro Santa Rita;
- II - Praça Floriano Peixoto, localizada no bairro Central;
- III - Praça Rio Branco, localizada no bairro Central;
- IV - Praça Barão do Rio Branco, localizada no bairro Central;
- V - Praça Chico Noé, localizada no bairro Jesus de Nazaré;
- VI - Praça Nossa Senhora da Conceição, localizada no bairro do Trem;
- VII - Praça da Bandeira, localizada no bairro Central;
- VIII - complexo turístico e de lazer da orla de Macapá;
- IX - demais logradouros públicos, praças ou vias, com significativa arborização.

Parágrafo único. O Município elaborará estudo para avaliar a necessidade de implantação ou ampliação da arborização nos logradouros públicos, estabelecendo as prioridades.

Art. 57 As intervenções urbanísticas nas áreas de preservação e de lazer de Macapá deverão atender as diretrizes para as intervenções estruturadoras do espaço urbano contidas na Estratégia para Qualificação do Espaço Urbano.

#### **Subseção VI Patrimônio Cultural e Paisagístico**

Art. 58 Integram o patrimônio cultural e paisagístico do Município de Macapá os bens imóveis de valor histórico ou cultural, os sítios arqueológicos, os quilombos, os espaços históricos ou de manifestações culturais e as paisagens urbanas relevantes de Macapá:

- I - Fortaleza de São José de Macapá, tombada pelo governo federal;
- II - Igreja de São José de Macapá;
- III - prédio da antiga Intendência (Museu Histórico Joaquim Caetano da Silva);
- IV - prédio do antigo Fórum (sede da OAB);
- V - Mercado Municipal;
- VI - traçado original da antiga praça e vila de São José de Macapá;
- VII - Marco Zero;
- VIII - Teatro das Bacabeiras;
- IX - Centro de Cultura Negra, no bairro Lagunho;
- X - Museu Sacaca;
- XI - Feira do Ribeirinho, no bairro Perpétuo Socorro;
- XII - orla do rio Amazonas;
- XIII - Lagoa dos Índios;
- XIV - Poço do Mato, no bairro Pacoval;
- XV - Quilombo do Curiaú;
- XVI - sítio arqueológico do Curiaú, na Área de Proteção Ambiental (APA) do Rio Curiaú;
- XVII - sítio arqueológico do Pacoval, no bairro Pacoval;
- XVIII - sítio arqueológico da UNIFAP, no terreno da Universidade Federal do Amapá;
- XIX - sítio arqueológico de Fátima do Maruanum, em Maruanum;
- XX - sítio arqueológico de Ambé, em Pedreira;
- XXI - demais bens históricos, espaços de manifestação cultural e sítios arqueológicos a serem integrados.

§ 1º Os sítios arqueológicos do Município de Macapá submetem-se à lei federal que dispõe sobre a proteção dos sítios arqueológicos.





§ 2º O Município buscará promover a articulação com o setor responsável pela proteção do Patrimônio Cultural do Estado do Amapá para definição das áreas de abrangência dos sítios arqueológicos e implementação de medidas que viabilizem sua proteção e seu aproveitamento turístico.

§ 3º Na implementação de medidas referentes à proteção e ao aproveitamento turístico dos sítios arqueológicos do Município de Macapá, deverão ser garantidos:

- I - envolvimento do Município e da população local na tomada de decisões;
- II - usufruto das vantagens que possam advir dessas medidas pelas comunidades locais;
- III - instalações próprias para armazenamento e exposição de peças originárias das prospecções nos sítios arqueológicos.

§ 4º Na área de entorno da Fortaleza de São José deverão ser atendidas as exigências impostas pelo órgão de proteção do patrimônio histórico e artístico federal.

Art. 59 O Município protegerá os bens históricos e os espaços de manifestação cultural de relevância municipal que integram o Patrimônio Cultural e Paisagístico do Município de Macapá.

### **Seção III Do Sistema de Mobilidade**

#### **Subseção I Disposições Gerais**

Art. 60 Para estruturação municipal de acordo com as estratégias previstas nesta lei, particularmente na Estratégia para Melhoria da Mobilidade, ficam instituídas as seguintes prioridades referentes ao sistema de mobilidade:

- I - definição do Porto de Macapá, a ser implantado no Porto do Céu, nas margens do rio Matapí;
- II - definição de atracadouros em Bailique, Carapanatuba, Fazendinha e nos rios Pedreira, Curiaú, Matapí e Maruanum, a serem estruturados ou implantados de modo a beneficiarem o desenvolvimento das atividades sustentáveis da pesca artesanal, extrativas e turísticas;
- III - definição dos atracadouros da cidade de Macapá, a serem estruturados de acordo com as origens e os destinos dos trajetos e a sua função, para melhoria do sistema hidroviário municipal e intermunicipal e para viabilizar o aproveitamento turístico das ressacas;
- IV - identificação das vias fluviais urbanas a serem estruturadas para melhoria no escoamento de produtos e estímulo ao aproveitamento turístico das ressacas;
- V - identificação de pontos de apoio à cidadania (paradas de ônibus ou atracadouros) a serem implantados, localizados em pontos estratégicos de atendimento a um maior número de pessoas;
- VI - definição do terminal ferroviário do Município de Macapá, turístico e regional, a ser implantado na confluência das rodovias AP-010 e Duque de Caxias;
- VII - identificação da malha rodoviária municipal a ser complementada, com prioridade para aprimorar o escoamento da produção e melhorar o transporte coletivo;
- VIII - definição da hierarquia viária urbana que permita identificar os principais eixos de circulação, orientando a priorização de investimentos e a regulamentação das atividades urbanas;
- IX - definição de corredores viários a serem implantados, que viabilizem a integração dos bairros da cidade de Macapá às suas áreas de influência e a ampliação da ligação aos seus acessos;
- X - definição de terminais de integração rodoviários a serem implantados de acordo com o previsto no Plano Municipal Integrado de Transportes;
- XI - definição de um terminal de cargas a ser criado fora dos limites da área urbana de modo a restringir o fluxo de veículos pesados no centro e nos bairros próximos ao centro;
- XII - identificação de terminais intermodais a serem implantados junto aos atracadouros e em locais de estímulo ao turismo;

✱



XIII - identificação de vias para implantação preferencial de melhorias urbanísticas, incluindo a instalação de ciclovias ou ciclofaixas.

Art. 61 Os pontos de apoio à cidadania citados no artigo 60, inciso V desta lei, são pontos de concentração de serviços e equipamentos urbanos, para melhoria das condições de vida da população dispersa no território municipal e promoção da instalação de serviços ou equipamentos de suporte à comercialização de produtos e apoio às atividades turísticas.

Parágrafo único. São diretrizes para implantação dos pontos de apoio à cidadania:

- I - articulação com a rede de transportes existente;
- II - oferta de serviço de comunicação a postos de saúde e à sede administrativa municipal para a população dispersa no território do Município de Macapá;
- III - viabilização do comércio e do transporte da produção de pequenas comunidades;
- IV - prioridade ao abastecimento da população dispersa no território do Município de Macapá, evitando grandes deslocamentos à sede municipal.

Art. 62 Os sistemas de mobilidade municipal e urbano estão, respectivamente, apresentados nos Mapas 3 e 4, no Anexo I desta lei, e são complementados com as localizações e parâmetros previstos no Plano Municipal Integrado de Transportes.

## **Subseção II** **Sistema Hidroviário**

Art. 63 Constitui o sistema hidroviário municipal, prioritário para implantação, reestruturação e recebimento de melhorias:

- I - Porto de Macapá, no Porto do Céu, nas margens do rio Matapí;
- II - atracadouros da cidade de Macapá:
  - a) de Santa Inês, turístico e regional, com potencial para ligação com as ilhas do rio Amazonas, com as localidades de Maruanum, Coração e Fazendinha, com o Porto de Macapá e com o Porto de Santana;
  - b) do Perpétuo Socorro, regional, com potencial para ligação com as localidades de Curiaú, Carapanatuba, Pedreira e Bailique;
  - c) do Canal de Jandiá, turístico e regional, com potencial para ligação com as localidades de Curiaú, Carapanatuba, Pedreira e Bailique;
  - d) do Canal das Pedrinhas, regional, com potencial para ligação com as ilhas do rio Amazonas, com as localidades de Maruanum, Coração e Fazendinha.
- III - atracadouros em Bailique, Carapanatuba, Fazendinha e nos rios Pedreira, Curiaú, Matapí e Maruanum:
  - a) de Vila Progresso, com potencial regional e turístico, em Bailique;
  - b) de Itamatatuba, com potencial regional, em Bailique;
  - c) de Limão do Curiaú, com potencial turístico, em Bailique;
  - d) de Carapanatuba, Ipixuna Miranda e Pracaúba, com potencial regional, em Carapanatuba;
  - e) de Santo Antônio da Pedreira, com potencial regional e turístico, em Pedreira;
  - f) de Abacate e Lontra, com potencial regional, em Pedreira;
  - g) de Curiaú de Fora, com potencial turístico, no Curiaú;
  - h) do Igarapé Fortaleza, com potencial regional e turístico, na Fazendinha;
  - i) do Balneário da Fazendinha, com potencial turístico, na Fazendinha.

Parágrafo único. Nos atracadouros de Vila Progresso, Itamatatuba, Livramento, Carapanatuba e Santo Antônio da Pedreira, citados no inciso III deste artigo, deverão ser prioritariamente implantados pontos de apoio à cidadania conforme descritos no artigo 61 desta lei.

Art. 64 Os atracadouros urbanos prioritários para implantação são:

- I - de Santa Inês;
- II - do Perpétuo Socorro;
- III - da Lagoa dos Índios;
- IV - da Rodovia Norte-Sul, a ser implantada, localizada nas margens do igarapé Fortaleza,



- que interliga o bairro Alvorada com a Rodovia BR-210;  
V - do balneário da Fazendinha.

### **Subseção III Sistema Rodoviário**

Art. 65 A malha rodoviária municipal é composta por:

- I - sob tutela federal:
  - a) Rodovia BR-156;
  - b) Rodovia BR-210.
- II - sob tutela estadual:
  - a) Rodovia AP-010 (Rodovia Juscelino Kubitschek);
  - b) Rodovia AP-020 (Rodovia Duque de Caxias);
  - c) Rodovia AP-070 (*Rodovia do Curiaú*);
  - d) Rodovia AP-340 (*Ramal do 50*).
- III - estradas vicinais, sob tutela municipal:
  - a) Ramal do Porto do Céu;
  - b) Ramal do Sumaúma;
  - c) Ramal do Curralinho;
  - d) Ramal do 21;
  - e) Ramal do Carmo do Maruanum;
  - f) Ramal do Torrão do Matapí;
  - g) Ramal do Maruanum II;
  - h) Ramal da Tessalônica;
  - i) Ramal do Silva;
  - j) Ramal do Zanza;
  - k) Ramal do Ambé;
  - l) Ramal da Amcel;
  - m) Ramal do Caraobal;
  - n) Ramal do São Francisco;
  - o) Ramal do Gurijuba;
  - p) demais estradas vicinais.

Parágrafo único. São prioritários para receberem melhorias as Rodovias AP-070 e AP-340, principais escoadouros da produção agrícola municipal e o Ramal do Porto do Céu de ligação com o Porto de Macapá.

Art. 66 O sistema rodoviário é complementado pelo Terminal Rodoviário de Macapá e pelos pontos de apoio à cidadania, rodoviários e intermodais.

Parágrafo único. São prioritários para implantação de pontos de apoio à cidadania os seguintes locais:

- I - encontro do rio Gurijuba com o Ramal do Gurijuba;
- II - São Joaquim do Pacuí;
- III - Santa Luzia do Pacuí;
- IV - Corre Água;
- V - AP-340, confluência com o Ramal do Ambé;
- VI - BR-156, confluência com o Ramal da Tessalônica;
- VII - BR-156, no km 50;
- VIII - BR-156, no km 21;
- IX - BR-210, confluência com o Ramal do Curralinho;
- X - Coração;
- XI - BR-156, no Torrão do Matapí;
- XII - BR-156, no Maruanum I;
- XIII - BR-156, no Maruanum II.

Art. 67 A malha viária urbana é composta por vias expressas, vias arteriais primárias, vias



arteriais secundárias, vias coletoras, vias locais e vias mistas, que serão identificadas no Plano Municipal Integrado de Transportes.

§ 1º Entende-se por vias expressas aquelas que apresentam alta capacidade de tráfego e velocidade, com o mínimo de interseções, separação das pistas e faixas de acostamento, não necessariamente de domínio municipal.

§ 2º Entende-se por vias arteriais primárias aquelas que apresentam elevada capacidade de tráfego e velocidade, com traçado contínuo, predominantemente com acessos e interseções controladas, que servem ao tráfego de passagem, com estacionamento controlado e, preferencialmente, de domínio municipal.

§ 3º Entende-se por vias arteriais secundárias aquelas que apresentam média capacidade e velocidade de tráfego, em geral sem separação das pistas nem controle de acessos, cuja função é complementar e interconectar as vias arteriais principais, com estacionamento parcialmente controlado e domínio municipal, podendo, também, ser compostas por binário de vias de mão única com as mesmas características.

§ 4º Entende-se por vias coletoras as vias urbanas de baixa velocidade que servem de conexão para o sistema arterial, tendo como função coletar, canalizar e distribuir o tráfego das vias locais, sem controle de acessos, com estacionamento parcialmente controlado e de domínio municipal.

§ 5º Entende-se por vias locais aquelas de baixíssima velocidade com função de servir apenas como acesso às áreas lindeiras, inseridas em uma área delimitada, sem controle de acessos e com estacionamento permitido, sendo de domínio municipal.

§ 6º A lei municipal de parcelamento do solo urbano definirá os parâmetros para os projetos geométricos das vias arteriais primárias e secundárias, coletoras e locais.

Art. 68 Consideram-se eixos prioritários para a estruturação urbana:

- I - trecho da Rodovia BR-210 localizado dentro dos limites do perímetro urbano e o seu prolongamento pelas ruas Mazagão e Adilson José Pinto Pereira;
- II - Ramal do 9;
- III - Rodovia Duque de Caxias;
- IV - Rodovia Juscelino Kubistchek;
- V - Rua Milton de Souza Corrêa;
- VI - Rodovia do Pacoval e o seu prolongamento a ser implantado;
- VII - Rodovia Norte-Sul, a ser implantada;
- VIII - binário composto pelas ruas Hildemar Maia e Santos Dumont;
- IX - binário composto pelas ruas Jovino Dinoá e Leopoldo Machado e as vias de interligação com a Rua Adilson José Pinto Pereira;
- X - binário composto pelas avenidas Padre Júlio Maria Lombaerd e Professora Cora de Carvalho.

## **CAPÍTULO II DA DIVISÃO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL**

Art. 69 Para a estruturação do Município de Macapá fica instituído o macrozoneamento municipal que visa garantir a ocupação equilibrada do território e o desenvolvimento não predatório das atividades.

Parágrafo único. A delimitação das zonas municipais está apresentada no Mapa 5, no Anexo I desta lei.

Art. 70 O macrozoneamento do Município de Macapá tem como diretrizes:

- I - inibição da expansão da malha urbana nas direções norte e oeste mediante a indução da ocupação de grandes glebas na periferia da cidade de Macapá e o adensamento da área urbana consolidada, para evitar a ocupação das áreas ambientalmente frágeis e desprovidas de equipamentos e serviços urbanos;
- II - promoção da ocupação e do uso do território municipal de acordo com as dinâmicas existentes, as características físico-ambientais, a distribuição de equipamentos, infra-

H



- estrutura, transporte e serviços urbanos, considerando as possibilidades de investimentos públicos;
- III - impedimento à ocupação nas áreas das unidades de conservação de uso indireto e nas áreas de preservação permanente e a restrição à ocupação nas áreas das unidades de conservação de uso direto e de ressacas e várzeas;
  - IV - aproveitamento sustentável das áreas não urbanas, com potencial para o desenvolvimento de atividades agrícolas, extrativas, de pesca artesanal, de apicultura, de artesanato e turísticas;
  - V - ampliação das áreas protegidas no âmbito municipal.

Art. 71 Para fins de gestão municipal, integram o território de Macapá:

- I - as zonas de desenvolvimento sustentável;
- II - as unidades de conservação;
- III - a zona urbana;
- IV - a zona de transição urbana.

Parágrafo único. Serão equiparadas às zonas municipais, para fins de macrozoneamento, as unidades de conservação mencionadas no artigo 75 desta lei.

Art. 72 As Zonas Urbana e de Transição Urbana serão submetidas à legislação específica que determine as condições de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, bem como as demais áreas urbanas inseridas nas zonas de desenvolvimento sustentável inseridas nos perímetros urbanos previstos em lei municipal.

Parágrafo único. Compõem a legislação específica referida no *caput* deste artigo, entre outras:

- I - Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II - Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- III - Código de Obras e Instalações;
- IV - Código de Posturas.

### **CAPÍTULO III DAS ZONAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Art. 73 Zonas de Desenvolvimento Sustentável são as áreas no Município de Macapá destinadas a um aproveitamento sustentável pelo desenvolvimento de atividades agrícolas, extrativas, turísticas, de pesca artesanal, de artesanato e/ou de apicultura, visando propiciar a melhoria nas condições de vida da população residente nos distritos, respeitando a cultura das comunidades tradicionais.

§ 1º Ficam estabelecidas as seguintes Zonas de Desenvolvimento Sustentável:

- I - Zona Pesqueira de Carapanatuba;
- II - Zona Ecoturística Pesqueira do Baillique;
- III - Zona Agrícola do Pacuí/Gurijuba;
- IV - Zona Ecoturística Agrícola de Tracajatuba;
- V - Zona Agrícola Florestal do Pacuí;
- VI - Zona Ecoturística Agrícola de Pedreira;
- VII - Zona Florestal Agrícola de Maruanum;
- VIII - Zona Agrícola Institucional de Coração e da Rodovia BR-156.

§ 2º O aproveitamento econômico das Zonas de Desenvolvimento Sustentável deverão estar em consonância com:

- I - delimitações e normas para áreas de manejo sustentável estabelecidas no Código Ambiental Municipal;
- II - normas para áreas de entorno de unidades de conservação, quando enquadradas na condição de zona de amortecimento;
- III - delimitações para faixas de proteção de margens de rios e igarapés definidas no Código Ambiental Municipal;
- IV - disposições para sítios arqueológicos previstas na legislação federal aplicável.

#



Art. 74 São prioridades:

- I - para a Zona Pesqueira de Carapanatuba:
  - a) indicação de áreas para o manejo sustentável da pesca artesanal e extrativas;
  - b) identificação de áreas de preservação ambiental;
  - c) adequação de equipamentos e serviços urbanos às condições de fragilidade ambiental;
  - d) indicação de locais prioritários para implantação de infra-estrutura de apoio às atividades pesqueiras e extrativas;
  - e) delimitação do perímetro urbano da sede distrital.
- II - para a Zona Agrícola do Pacuí/Gurijuba:
  - a) indicação de áreas para o manejo sustentável das atividades extrativas e agrícolas;
  - b) indicação de locais prioritários para implantação de infra-estrutura de apoio às atividades sustentáveis;
  - c) demarcação de área para pecuária;
  - d) demarcação de área de apoio às atividades sustentáveis de pesca artesanal, extrativas e agrícolas em Gurijuba, adequadas às condições de fragilidade ambiental do local.
- III - para a Zona Ecoturística Pesqueira do Bailique:
  - a) indicação de áreas para o manejo sustentável das atividades de pesca artesanal, extrativas, turísticas e de apicultura;
  - b) identificação de áreas de preservação ambiental;
  - c) indicação de locais prioritários para implantação de infra-estrutura de apoio às atividades pesqueiras e extrativas;
  - d) adequação de equipamentos e serviços urbanos às condições de fragilidade ambiental;
  - e) delimitação do perímetro urbano da sede distrital;
  - f) implantação de estabelecimento hoteleiro de apoio às atividades turísticas.
- IV - para a Zona Ecoturística Agrícola de Tracajatuba:
  - a) indicação de áreas para o manejo sustentável de atividades turísticas e agrícolas;
  - b) indicação de locais prioritários para implantação de infra-estrutura de apoio às atividades turísticas e agrícolas.
- V - para a Zona Agrícola Florestal do Pacuí:
  - a) indicação de áreas para o manejo sustentável de atividades agrícolas e florestais;
  - b) indicação de locais prioritários para implantação de infra-estrutura de apoio às atividades agrícolas e florestais;
  - c) delimitação do perímetro urbano das sedes distritais;
  - d) delimitação das áreas para empreendimentos florestais e/ou de cultivo;
  - e) definição de medidas compensatórias e mitigadoras para empreendimentos de grande porte;
  - f) adequação de equipamentos e serviços urbanos às condições locais.
- VI - para a Zona Ecoturística Agrícola de Pedreira:
  - a) indicação de áreas para o manejo sustentável de atividades agrícolas e florestais;
  - b) indicação de locais prioritários para implantação de infra-estrutura de apoio às atividades turísticas e agrícolas;
  - c) delimitação do perímetro urbano da sede distrital;
  - d) adequação de equipamentos e serviços urbanos às condições locais.
- VII - para a Zona Florestal Agrícola de Maruanum:
  - a) indicação de áreas para estímulo às atividades de artesanato e manejo sustentável de atividades agrícolas e extrativas;
  - b) indicação de locais prioritários para implantação de infra-estrutura de apoio às atividades de artesanato e agrícolas;
  - c) delimitação do perímetro urbano da sede distrital;
  - d) adequação de equipamentos e serviços urbanos às condições locais;
  - e) demarcação de uma área de apoio às atividades sustentáveis na faixa próxima à confluência dos rios Matapí e Maruanum;
  - f) ocupação por sítios de recreio;



- g) proteção das áreas de preservação ambiental.
- VIII - para a Zona Agrícola Institucional do Coração e da Rodovia BR-156:
  - a) definição de área para desenvolvimento de atividades agrícolas voltadas para o abastecimento da cidade;
  - b) indicação de local para implantação de infra-estrutura de apoio à comercialização e ao transporte dos produtos agrícolas;
  - c) instalação de estabelecimentos agrícolas, agro-industriais, industriais e de serviços de grande porte;
  - d) instalação de equipamentos urbanos de interesse coletivo como o Aterro Sanitário de Macapá, a Penitenciária, a Usina de Asfalto e o Terminal de Cargas de Macapá;
  - e) definição de medidas compensatórias e mitigadoras para estabelecimentos de grande porte.

#### **CAPÍTULO IV DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

Art. 75 Integram o macrozoneamento municipal as seguintes unidades de conservação que configuram compartimentos territoriais:

- I - Reserva Biológica (REBIO) da Fazendinha;
- II - Área de Proteção Ambiental (APA) do Rio Curiaú;
- III - Reserva Biológica (REBIO) do Parazinho.

Art. 76 São prioridades:

- I - para a Reserva Biológica da Fazendinha:
  - a) submissão ao Plano de Manejo elaborado pelo órgão gestor;
  - b) articulação com o órgão estadual gestor para reenquadramento como Área de Proteção Ambiental (APA) da Fazendinha, tendo em vista a sua ocupação por famílias.
- II - para a Área de Proteção Ambiental do Rio Curiaú:
  - a) submissão ao Plano de Manejo elaborado pelo órgão gestor;
  - b) articulação com o órgão estadual gestor para implementação de programas, planos e projetos;
  - c) incentivo ao ecoturismo;
  - d) delimitação do perímetro urbano da sede distrital;
  - e) adequação de equipamentos urbanos às condições de preservação ambiental.
- III - para a Reserva Biológica do Parazinho, submissão ao Plano de Manejo elaborado pelo órgão gestor.

#### **CAPÍTULO V DA ZONA URBANA**

##### **Seção I Da Composição e dos Conceitos Básicos**

Art. 77 Zona Urbana é a área no Município de Macapá destinada ao desenvolvimento de usos e atividades urbanos, delimitada de modo a conter a expansão horizontal da cidade, voltada a otimizar a utilização da infra-estrutura existente e atender às diretrizes de estruturação do Município.

Art. 78 A implementação da Zona Urbana visa:

- I - ordenar a cidade de modo a propiciar melhor qualidade de vida para todos os seus habitantes;
- II - valorizar o patrimônio ambiental urbano;
- III - distribuir bens e serviços essenciais para a saúde e o bem-estar da população de forma equânime.

A



Art. 79 São prioridades para a Zona Urbana:

- I - indução ao adensamento e à densificação das áreas mais bem dotadas de infraestrutura e equipamentos urbanos;
- II - indução ao parcelamento de glebas e à ocupação dos vazios urbanos prioritariamente com a promoção de habitação popular, possibilitando maior integração das áreas;
- III - proteção e recuperação das áreas de ressaca;
- IV - delimitação de áreas de interesse ambiental, turístico, social, institucional e comercial;
- V - negociação com a INFRAERO visando o aproveitamento de parte da área desocupada sob domínio da empresa, para ocupação por habitação e equipamentos integrados à malha urbana;
- VI - definição de áreas prioritárias para implantação de infra-estrutura e distribuição de equipamentos públicos;
- VII - criação de mecanismos para reverter ganhos com a ocupação de áreas privilegiadas para provisão de infra-estrutura em áreas desfavorecidas ocupadas por população de baixa renda;
- VIII - identificação de áreas que possibilitem criar alternativas de lazer para os habitantes e visitantes associadas à proteção ambiental e geração de trabalho e renda.

Art. 80 A Zona Urbana é dividida em:

- I - subzonas de ocupação prioritária;
- II - subzonas prioritárias para implantação de infra-estrutura urbana;
- III - subzonas de fragilidade ambiental;
- IV - subzonas de estruturação urbana;
- V - subzonas de proteção especial;
- VI - subzonas institucionais;
- VII - subzonas de restrição à ocupação.

Parágrafo único. A delimitação das subzonas urbanas está apresentada no Mapa 6, no Anexo I desta lei.

## **Seção II** **Das Diretrizes para as Subzonas Urbanas**

Art. 81 As Subzonas de Ocupação Prioritária (SOP) são aquelas propícias ao adensamento para aproveitamento da infra-estrutura e equipamentos urbanos instalados e previstos.

§ 1º As Subzonas de Ocupação Prioritária caracterizam-se por:

- I - coeficientes de aproveitamento do terreno altos nas áreas com melhor infra-estrutura, progressivos e condicionados para os demais;
- II - verticalização baixa ou média com garantia de conforto térmico e ambiental e condicionada à implantação de infra-estrutura urbana;
- III - aplicação dos instrumentos indutores do desenvolvimento urbano para estímulo ao adensamento e para liberar áreas para promoção de habitação popular e/ou implantação de equipamentos urbanos e comunitários, de acordo com o previsto nesta lei.

§ 2º São prioridades para as Subzonas de Ocupação Prioritária:

- I – implementação dos instrumentos previstos no inciso III do § 1º deste artigo;
- II – valorização das áreas de concentração comercial;
- III – cadastramento e monitoramento dos imóveis.

Art. 82 As Subzonas Prioritárias para Implantação de Infra-estrutura Urbana (SPIU) são aquelas cuja intensa ocupação por população de baixa renda impõe prioritariamente a instalação de infra-estrutura e equipamentos urbanos.

§ 1º As Subzonas Prioritárias para Implantação de Infra-estrutura Urbana caracterizam-se por:

- I - coeficientes de aproveitamento de terreno médios ou baixos, condicionados à implantação de infra-estrutura urbana;
- II - edificação horizontal ou verticalização baixa condicionada à capacidade de infra-estrutura urbana.

§ 2º São prioridades para as Subzonas Prioritárias para Implantação de Infra-estrutura Urbana:



- I - ampliação do saneamento básico, com investimentos públicos em áreas ocupadas por população de baixa renda;
- II - valorização de área de concentração comercial para formação de subcentros;
- III - adequação do Matadouro Municipal às condições ambientais, tendo em vista a sua importância econômica e social.

Art. 83 As Subzonas de Fragilidade Ambiental (SFA) são aquelas cujas condições ambientais exigem controle no adensamento, destinando-se basicamente ao uso residencial e turístico.

§ 1º Incluem-se entre as Subzonas de Fragilidade Ambiental:

- I - áreas de baixada;
- II - áreas nas margens das várzeas;
- III - áreas nas margens das ressacas.

§ 2º As Subzonas de Fragilidade Ambiental caracterizam-se por:

- I - coeficientes de aproveitamento de terreno restritos ou baixos, condicionados ao grau de fragilidade ambiental;
- II - ocupação horizontal, admitida a verticalização exclusivamente para atividades de turismo com garantia de conforto térmico e ambiental.

§ 3º São prioridades para as Subzonas de Fragilidade Ambiental:

- I - valorização das áreas de interesse turístico na orla do rio Amazonas, com a preservação das suas características;
- II - ordenamento das áreas dos atracadouros;
- III - implantação de atracadouro turístico junto ao balneário da Fazendinha, atentando para a segurança dos seus usuários;
- IV - otimização da utilização dos equipamentos implantados;
- V - implantação de infra-estrutura urbana nas áreas deficitárias;
- VI - normas e projetos específicos para as áreas ocupadas por equipamentos especiais;
- VII - aplicação dos instrumentos indutores do desenvolvimento urbano para incentivo à ocupação de grandes terrenos e glebas vazias nos locais melhor dotados de infra-estrutura urbana e com menor grau de fragilidade ambiental para incentivo à implantação de estabelecimentos hoteleiros;
- VIII - articulação com o Ministério do Exército para utilização de área sob seu domínio para ampliação da malha urbana.

Art. 84 As Subzonas de Estruturação Urbana (SEU) são aquelas que deverão ser integradas à malha urbana através da implantação de infra-estrutura, equipamentos e serviços urbanos e pela ocupação das glebas vazias.

§ 1º As Subzonas de Estruturação Urbana caracterizam-se por:

- I - coeficientes de aproveitamento do terreno restritos ou baixos, condicionados à implantação de infra-estrutura e equipamentos urbanos e ao grau de fragilidade ambiental;
- II - ocupação horizontal;
- III - respeito às faixas de proteção da rodovia e da ferrovia;
- IV - aplicação de instrumentos indutores do desenvolvimento urbano para estímulo à promoção de habitação popular e/ou implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 2º São prioridades para as Subzonas de Estruturação Urbana:

- I - implementação dos instrumentos previstos no inciso IV do § 1º deste artigo;
- II - promoção de parcelamentos para provisão do déficit habitacional com limitação na ocupação das áreas que demandem proteção ambiental;
- III - implantação de infra-estrutura e equipamentos urbanos;
- IV - articulação com o governo estadual para deslocamento da penitenciária para fora da área urbana;
- V - articulação com a INFRAERO para ocupação da área desocupada sob seu domínio.

Art. 85 As Subzonas de Proteção Especial (SPE) são aquelas cujas condições ambientais tornem imprescindível a existência de normas jurídicas especiais que prevalecerão sobre as



normas urbanísticas incidentes.

§ 1º Incluem-se entre as Subzonas de Proteção Especial:

- I - áreas de ressaca;
- II - faixas de proteção de rios e igarapés que cortam a Zona Urbana;
- III - áreas de preservação e lazer;
- IV - unidades de conservação.

§ 2º São prioridades:

- I – nas áreas de ressaca:
  - a) desocupação progressiva de ressacas recuperáveis com reassentamento da população prioritariamente nas áreas próximas, observada a ordem estabelecida no § 1º do artigo 50 desta lei;
  - b) recuperação e proteção ambiental;
  - c) aplicação de programas previstos nesta lei.
- II – nas faixas de proteção de rios e igarapés, aplicação de parâmetros previsto no Código Ambiental Municipal;
- III – nas áreas de preservação e lazer:
  - a) valorização das áreas de vegetação ou ambientalmente frágeis;
  - b) recuperação e proteção das áreas ocupadas ou com utilização inadequada.
- IV – nas unidades de conservação:
  - a) articulação com o órgão estadual responsável pelo meio ambiente para apoio na tutela das unidades de conservação municipais;
  - b) submissão ao plano de manejo nas unidades de conservação estaduais ou federais.

Art. 86 As Subzonas Institucionais (SI) são aquelas ocupadas por equipamentos urbanos de grande porte.

§ 1º Incluem-se entre as Subzonas Institucionais:

- I - área do Aeroporto Internacional de Macapá;
- II - área do Ministério do Exército no Alvorada, no Bairro Alvorada.

§ 2º É prioridade para as Subzonas Institucionais a implementação de projetos de ocupação no entorno das áreas da ressaca para sua proteção, em parceria com as entidades.

Art. 87 As Subzonas de Restrição à Ocupação são aquelas localizadas nos limites definidos no Plano Específico de Zoneamento de Ruído do Aeroporto Internacional de Macapá com impedimento ao uso e à ocupação.

## **CAPÍTULO VI DA ZONA DE TRANSIÇÃO URBANA**

Art. 88 Zona de Transição Urbana é a porção do território municipal contígua à Zona Urbana que pode abrigar tanto atividades agrícolas quanto usos e atividades urbanos de baixa densidade, onde são incentivadas atividades de manejo sustentável, especialmente aquelas relacionadas ao abastecimento da cidade.

Art. 89 A Zona de Transição Urbana é dividida em:

- I - subzonas de transição urbana;
- II - subzonas de proteção especial;
- III - Distrito Industrial de Macapá.

Parágrafo único. O zoneamento de transição urbana está apresentado no Mapa 6, no Anexo I desta lei.

Art. 90 As Subzonas de Transição Urbana (STU) são aquelas destinadas à ocupação por usos e atividades urbanas de baixa densidade ou por atividades agrícolas, observando-se a sua fragilidade ambiental.

Parágrafo único. São prioridades para as Subzonas de Transição Urbana:



- I - adequação das instalações dos equipamentos urbanos às condições sanitárias e ambientais;
- II - incentivo à produção agrícola no cinturão agrícola na Fazendinha;
- III - ocupação horizontal.

Art. 91 Aplica-se às Subzonas de Proteção Especial (SPE) na Zona de Transição Urbana o disposto no artigo 85 desta lei.

Parágrafo único. Será promovida a identificação das áreas de ressaca a serem protegidas.

Art. 92 O Distrito Industrial de Macapá destina-se exclusivamente à instalação de estabelecimentos industriais ou de serviços de grande porte.

Parágrafo único. São prioridades para o Distrito Industrial de Macapá:

- I - demarcação do Distrito Industrial;
- II - articulação com o Porto de Macapá, em Porto do Céu;
- III - implantação sistemática de medidas compensatórias e mitigadoras para estabelecimentos de grande porte.

## TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93 O Município de Macapá poderá recorrer aos instrumentos existentes na legislação federal, estadual ou municipal para promover:

I - ordenamento urbano e ambiental, considerando especialmente normas de:

- a) uso e ocupação do solo;
- b) parcelamento do solo urbano;
- c) obras e instalações;
- d) posturas;
- e) proteção ambiental.

II - desenvolvimento sócio-econômico, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta lei;

III - implementação dos planos e programas previstos nesta lei.

§ 1º A utilização de instrumentos para o desenvolvimento urbano e ambiental pelo Município não está condicionada à inserção nesta lei de diretrizes e normas específicas, exceto se a legislação federal assim o estabelecer.

§ 2º A utilização de instrumentos para o desenvolvimento urbano e ambiental deve ser objeto de controle social, garantida a informação e a participação de entidades da sociedade civil e da população, nos termos da legislação aplicável.

## CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE URBANO E AMBIENTAL

### Seção I Do Licenciamento e Fiscalização

Art. 94 É atribuição do Poder Executivo Municipal licenciar, autorizar e fiscalizar o uso e a ocupação do solo e o parcelamento nas áreas urbanas, objetivando o cumprimento das normas municipais pertinentes.

Parágrafo único. O Município poderá fiscalizar e instituir penalidades, quando for o caso, para parcelamento, uso e ocupação tipicamente urbanos fora dos limites das áreas urbanas municipais.

Art. 95 Para o aperfeiçoamento do sistema de licenciamento e fiscalização o Município deverá:

- I - promover a integração dos órgãos licenciadores, internos e externos ao Município;
- II - promover mecanismos de informação ao público;



- III - reestruturar os serviços de fiscalização, inclusive com a capacitação do seu quadro de fiscais;
  - IV - atualizar cadastros;
  - V - aprimorar os processos de apuração de irregularidades e de imposição de penalidades.
- Parágrafo único. São prioritárias para o monitoramento as áreas sujeitas à aplicação dos instrumentos indutores do desenvolvimento urbano, especialmente:
- I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo e desapropriação com pagamentos em títulos;
  - II - outorga onerosa do direito de construir;
  - III - transferência do direito de construir.

## **Seção II** **Do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV**

Art. 96 Lei municipal definirá os empreendimentos e as atividades privadas ou públicas nas áreas urbanas que dependerão da elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) para obter licença ou autorização de construção, ampliação ou funcionamento.

Art. 97 Para definição dos empreendimentos ou atividades, públicos ou privados, que causem impacto de vizinhança, deverá se observar, pelo menos, a presença de um dos seguintes aspectos:

- I - interferência significativa na infra-estrutura urbana;
- II - interferência significativa na prestação de serviços públicos;
- III - alteração significativa na qualidade de vida na área de influência do empreendimento ou atividade, afetando a saúde, segurança, locomoção ou bem-estar dos moradores e frequentadores;
- IV - risco à proteção especial estabelecida para a área de influência do empreendimento ou atividade;
- V - necessidade parâmetros urbanísticos especiais.

§ 1º O Município poderá exigir a adoção de medidas compensatórias e mitigadoras como condição para expedição da licença ou autorização, objetivando adequar o empreendimento ou atividade ao cumprimento das funções sociais da cidade.

§ 2º A elaboração e apreciação do EIV, incluindo a fixação de medidas compensatórias e mitigadoras, observarão:

- I - diretrizes estabelecidas para a área de influência do empreendimento ou atividade;
- II - estimativas e metas, quando existentes, relacionadas aos padrões de qualidade urbana ou ambiental fixados nos planos governamentais ou em outros atos normativos federais, estaduais ou municipais aplicáveis;
- III - programas e projetos governamentais propostos e em implantação na área de influência do empreendimento ou atividade.

§ 3º As medidas compensatórias não poderão ser utilizadas para flexibilizar parâmetros urbanísticos ou ambientais além do limite admitido pela legislação aplicável.

§ 4º Será dada publicidade aos documentos integrantes do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, que ficarão disponíveis para consulta no órgão municipal competente por qualquer interessado.

Art. 98 A elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

## **Seção III** **Do Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA**

Art. 99 O Estudo Prévio de Impacto Ambiental aplica-se à construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de



significativa degradação do meio ambiente, de acordo com os termos da legislação federal, estadual e municipal.

### **CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS INDUTORES DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

#### **Seção I Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios**

Art. 100 Nas áreas situadas na Zona Urbana, delimitadas no Mapa 7 do Anexo I desta lei, será exigido do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova o seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de aplicação dos seguintes instrumentos:

- I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

§ 1º Considera-se não edificado o imóvel cujo coeficiente de aproveitamento do terreno verificado seja igual a zero, desde que seja juridicamente possível a edificação, pelo menos para uso habitacional.

§ 2º Considera-se subutilizado:

- I - imóvel onde a área total edificada seja inferior à resultante da aplicação do coeficiente de aproveitamento do terreno mínimo definido no Anexo II desta lei, excetuando:
  - a) imóveis utilizados como postos de abastecimento e serviços para veículos;
  - b) imóveis localizados em Áreas de Interesse Social 1 - AIS 1;
  - c) imóveis ocupados por equipamentos urbanos ou comunitários;
  - d) imóveis onde haja incidência de restrições jurídicas que inviabilizem atingir o coeficiente de aproveitamento mínimo.
- II - toda edificação que tenha, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua área construída desocupada há mais de 2 (dois) anos, ressalvados os casos em que a desocupação decorra de impossibilidade jurídica ou de pendências judiciais incidentes sobre o imóvel.

§ 3º Considera-se não utilizado todo tipo de edificação desocupada há mais de 2 (dois) anos.

Art. 101 Lei municipal específica estabelecerá regras para o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios e o IPTU progressivo no tempo, entre as quais:

- I - notificação do proprietário do imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado, observada a legislação federal aplicável;
- II - prazo e a forma para apresentação de defesa por parte do proprietário;
- III - suspensão do processo para análise de eventual solicitação de consórcio imobiliário;
- IV - órgão competente para, após apreciar a defesa, decidir pela aplicação do parcelamento, ocupação ou utilização compulsórios do imóvel ;
- V - prazos para cumprimento do dever de parcelar, edificar ou utilizar o solo urbano, observando, no que couber, a legislação federal aplicável;
- VI - situações que representam o cumprimento do dever de parcelar, edificar ou utilizar o solo, inclusive para fazer cessar a aplicação do IPTU progressivo, quando for o caso;
- VII - majoração da alíquota do IPTU progressivo no tempo.

Art. 102 As obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas serão transferidas em caso de transmissão do imóvel nos termos da legislação federal aplicável.

#### **Seção II Do IPTU Progressivo no Tempo**

Art. 103 Em caso do descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos na lei municipal específica, prevista no artigo 100 desta lei, o Município procederá à aplicação do IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos



consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar conforme o caso.

§ 1º A progressividade das alíquotas será estabelecida na lei municipal específica prevista no artigo 101 desta lei, observando os limites estabelecidos na legislação federal aplicável.

§ 2º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas ao IPTU progressivo no tempo.

### **Seção III** **Da Desapropriação com Pagamento em Títulos**

Art 104 Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá, de acordo com a conveniência e oportunidade, proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, de acordo com o que dispõe a legislação federal aplicável.

Parágrafo único. Até efetivar-se a desapropriação, o IPTU progressivo continuará sendo lançado na alíquota máxima, o mesmo ocorrendo em caso de impossibilidade de utilização da desapropriação com pagamentos em títulos.

### **Seção IV** **Do Consórcio Imobiliário**

Art. 105 Fica facultado aos proprietários de qualquer imóvel, inclusive os atingidos pela obrigação de que trata o artigo 100 desta lei, propor ao Poder Executivo Municipal o estabelecimento de consórcio imobiliário.

§ 1º Entende-se consórcio imobiliário como a forma de viabilizar a urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Município seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao ex-proprietário do terreno será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

§ 3º Para ser estabelecido, o consórcio imobiliário deverá ser:

- I - submetido à apreciação da população através da realização de pelo menos 1 (uma) audiência pública, quando se tratar de imóvel com área superior à 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados);
- II - objeto de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, quando se enquadrar nas hipóteses previstas na lei municipal referida no artigo 97 desta lei;
- III - submetido ao Conselho Municipal de Gestão Territorial.

§ 4º Será reservado percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) dos lotes, edificados ou não, para programas de habitação popular, quando o uso predominante do empreendimento for destinado a fins residenciais.

### **Seção V** **Do Direito de Preempção**

Art. 106 O Poder Executivo Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares sempre que o Município necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos de habitação popular;
- III - implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 107 Sem prejuízo do disposto no artigo 106, lei municipal delimitará a área de incidência do direito de preempção:

- I - nas subzonas de ocupação prioritária, para fins de implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

*A*



- II - nas subzonas de ocupação prioritária, excetuadas as áreas localizadas no bairro Central, para fins de execução de programas e projetos de habitação popular voltados para o reassentamento da população que habita as ressacas Chico Dias, Beírol, Sá Comprido e Pacoval;
- III - nos bairros de Araxá e Santa Inês, para fins de implantação de projetos habitacionais e equipamentos urbanos e comunitários associados à regularização urbanística e fundiária das Áreas de Interesse Social de Araxá e do Mucajá, delimitadas no Mapa 8 do Anexo I desta lei.

§ 1º A lei municipal prevista no *caput* deste artigo imporá o direito de preempção pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos e estabelecerá o procedimento administrativo aplicável para o exercício do direito de preempção, observada a legislação federal aplicável.

§ 2º A renovação da incidência do direito de preempção, em área anteriormente submetida à mesma restrição, somente será possível após o intervalo mínimo de 1 (um) ano.

Art. 108 O Poder Executivo Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da vigência da lei que estabelecer a preferência do Município diante da alienação onerosa.

## **Seção VI** **Da Outorga Onerosa do Direito de Construir**

Art. 109 Nas áreas situadas na Zona Urbana, definidas no Mapa 7 do Anexo I desta lei, o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento do terreno básico até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento do terreno máximo mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º Entende-se coeficiente de aproveitamento do terreno como a relação entre a área edificável estabelecida por lei municipal e a área do terreno.

§ 2º Os coeficientes de aproveitamento do terreno básico e máximo para a Zona Urbana estão definidos no Anexo II desta lei, ressalvado o disposto no artigo 109.

Art. 110 A aplicação da outorga onerosa será admitida apenas nas edificações servidas por rede coletiva de abastecimento de água e que apresentem condições satisfatórias de esgotamento sanitário.

Art. 111 Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para as concessões de outorga onerosa do direito de construir, determinando, entre outros itens:

- I - fórmula de cálculo para a cobrança da outorga onerosa do direito de construir;
- II - casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III - contrapartidas do beneficiário;
- IV - competência para a concessão.

§ 1º Os imóveis incluídos em Áreas de Interesse Social estarão isentos da cobrança de outorga onerosa do direito de construir.

§ 2º Ato do Poder Executivo Municipal regulamentará o procedimento administrativo para aprovação da outorga onerosa do direito de construir.

Art. 112 Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir serão aplicados exclusivamente para composição do Fundo de Habitação Social.

## **Seção VII** **Das Operações Urbanas Consorciadas**

Art. 113 Operação urbana consorciada é o conjunto de medidas coordenadas pelo Município com a participação de proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas, melhorias sociais e valorização ambiental em uma determinada área urbana.

//



§ 1º Cada operação urbana consorciada será criada por lei municipal específica, contemplando, no mínimo:

- I - delimitação da área a ser atingida;
- II - finalidades da operação;
- III - programa básico de ocupação da área;
- IV - programa de atendimento econômico e social para população de baixa renda afetada pela operação, quando couber;
- V - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;
- VI - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 2º Poderá ser contemplada na lei, entre outras medidas, a regularização de usos, construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente, mediante contrapartidas dos beneficiados.

Art. 114 As operações urbanas consorciadas terão pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I - implementação de programas de habitação popular e de regularização fundiária;
- II - ampliação e melhoria da rede estrutural de circulação viária;
- III - ampliação e melhoria das instalações portuárias;
- IV - valorização, recuperação, preservação e criação de patrimônio ambiental, em especial a recuperação, preservação e utilização sustentável das áreas de ressaca;
- V - implantação de infra-estrutura de saneamento básico.

Art. 115 A localização de áreas urbanas para incidência das operações urbanas consorciadas está indicada no Mapa 7 do Anexo I desta lei.

### **Seção VIII** **Da Transferência do Direito de Construir**

Art. 116 O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local ou alienar mediante escritura pública, o direito de construir previsto na legislação urbanística municipal, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II - preservação ambiental, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III - implementação de programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e promoção da habitação popular.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que transferir ao Município a propriedade de seu imóvel, ou de parte dele, para os fins previstos nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º A transferência do direito de construir poderá ser instituída por ocasião do parcelamento do solo para fins urbanos nas seguintes situações:

- I - quando forem necessárias áreas públicas em quantidade superior às exigidas pela lei de parcelamento do solo urbano;
- II - quando forem necessárias áreas para implementação de programas de habitação popular.

§ 3º Lei municipal específica autorizará o proprietário do imóvel, privado ou público, a exercer a transferência do direito de construir prevista nesta lei.

Art. 117 Na transferência do direito de construir deverão ser observadas as seguintes condições:

- I - imóveis receptores do potencial construtivo se situarem em áreas onde haja previsão de coeficiente de aproveitamento do terreno máximo para lote receptor do potencial construtivo transferido de acordo com o Anexo II desta lei;

/s/



- II - imóveis receptores do potencial construtivo serem providos por rede coletiva de abastecimento de água e apresentarem condições satisfatórias de esgotamento sanitário;
- III - não caracterizar concentração de área construída acima da capacidade da infra-estrutura local, inclusive no sistema viário, e impactos negativos no meio ambiente e na qualidade de vida da população local;
- IV - ser observada a legislação de uso e ocupação do solo;
- V - no caso de acréscimo de área total edificável superior a 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), deverá ser elaborado Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança para aplicação de transferência do direito de construir.

§ 1º As áreas referidas no inciso I deste artigo estão apresentadas no Mapa 7 do Anexo I desta lei.

§ 2º Lei municipal específica poderá instituir a transferência do direito de construir em outras áreas além das referidas no § 1º deste artigo.

Art. 118 Quando da aplicação da transferência do direito de construir, o Município expedirá certificado, informando:

- I - área remanescente do potencial construtivo do terreno que deixará de ser exercido no local, em caso de não haver a transferência de propriedade nos termos do parágrafo § 1º do artigo 116 desta lei;
- II - área total do potencial construtivo do terreno, em caso de haver a transferência de propriedade nos termos do parágrafo § 1º do artigo 116 desta lei;
- III - valor venal do potencial construtivo indicado.

§ 1º O cálculo da área do potencial construtivo será feito utilizando-se apenas o coeficiente de aproveitamento do terreno básico estabelecido para a subzona no Anexo II desta lei.

§ 2º O valor venal do potencial construtivo, a ser corrigido nos termos da legislação municipal, será apurado com base no valor do metro quadrado do terreno previsto na planta de valores utilizada para fins de IPTU.

Art. 119 A aplicação do potencial construtivo no imóvel receptor será apreciada conforme os seguintes critérios:

- I - caso o valor do metro quadrado do terreno cedente seja superior ao valor do metro quadrado do imóvel receptor, o potencial construtivo será transferido no limite da área identificada no certificado previsto no artigo 118;
- II - caso o valor do metro quadrado do terreno cedente seja inferior ao valor do metro quadrado do imóvel receptor, o potencial construtivo será transferido no limite de seu valor venal, observando a fórmula  $ATIR \times VVIR < \text{ou} = ATIC \times VVIC$ , onde:
  - a) ATIR = área transferida ao imóvel receptor;
  - b) VVIR = valor do metro quadrado do terreno receptor segundo a planta de valores utilizada para fins da cobrança do IPTU;
  - c) ATIC = área transferida do imóvel cedente;
  - d) VVIC = valor do metro quadrado do terreno cedente segundo a planta de valores utilizada para fins da cobrança do IPTU.

Parágrafo único. No caso mencionado no inciso II do *caput* deste artigo, o valor venal constante do certificado será convertido para área, através de sua divisão pelo valor do metro quadrado do imóvel receptor previsto na planta de valores para fins de IPTU.

Art. 120 O Município deverá manter registro das transferências do direito de construir ocorridas, do qual constem os imóveis cedentes e receptores, bem como os respectivos potenciais construtivos transferidos e recebidos.

Parágrafo único. A alienação do potencial construtivo entre particulares será possível desde que originária de um dos casos previstos no artigo 116 e dependerá de notificação prévia, perante a Prefeitura, sob pena de não ser reconhecida para fins urbanísticos.

Art. 121 Consumada a transferência do direito de construir, fica o potencial construtivo transferido vinculado ao imóvel receptor, vedada nova transferência.

#



## Seção IX Do Direito de Superfície

Art. 122 Lei municipal disciplinará a utilização do direito de superfície em imóveis públicos municipais, atendidos os seguintes critérios:

- I - concessão por tempo determinado;
- II - concessão onerosa;
- III - concessão para fins de:
  - a) viabilizar a implantação de infra-estrutura de saneamento básico;
  - b) facilitar a implantação de projetos de habitação popular e de proteção ou recuperação de áreas de ressaca;
  - c) viabilizar a implementação de programas previstos nesta lei;
  - d) viabilizar a efetivação do sistema de mobilidade para estruturação do Município;
  - e) viabilizar ou facilitar a implantação de serviços e equipamentos públicos;
  - f) facilitar a regularização fundiária de interesse social.

## Seção X Da Usucapião Especial de Imóvel Urbano

Art. 123 O Município viabilizará assistência técnica gratuita para as comunidades e grupos sociais carentes com direito a usucapião especial individual ou coletiva de imóvel urbano e a concessão de uso especial para fins de moradia, visando agilizar os processos de regularização fundiária, de acordo com a legislação federal aplicável.

Art. 124 O Município outorgará o título de domínio para fins de moradia àquele que possuir como seu, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, imóvel público municipal localizado nas Zonas Urbana ou de Transição Urbana e com área inferior ou igual a 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), desde que utilizado para moradia do possuidor ou de sua família.

§ 1º É vedada a concessão de que trata o *caput* deste artigo caso o possuidor:

- I - seja proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade;
- II - tenha sido beneficiado pelo mesmo direito em qualquer tempo.

§ 2º Para efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

§ 3º O Município promoverá o desmembramento ou desdobramento da área ocupada, de modo a formar um lote com, no máximo, área de 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), caso a ocupação preencher as demais condições para a concessão prevista no *caput* deste artigo, ressalvados os casos onde a legislação impuser para o local lote mínimo maior do que 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 125 O título de domínio, por uso capião, será conferido aos possuidores que, de forma coletiva, ocuparem áreas localizadas nas Zonas Urbana ou de Transição Urbana com mais de 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) que sejam ocupados por população de baixa renda e utilizados para fins de moradia, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, quando não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas, independentemente de qualquer parentesco.

§ 2º Na hipótese de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo estrito entre os ocupantes, estabelecendo frações diferenciadas.

§ 3º A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§ 4º O Município continuará com o domínio sobre as áreas destinadas a uso comum do povo.

H



§ 5º Não serão reconhecidos como possuidores, nos termos tratados neste artigo, aqueles que forem proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade.

Art. 126 O Município assegurará o exercício do direito de usucapião especial, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses da moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

Art. 127 É facultado ao Município assegurar o exercício do direito de que tratam os artigos 124 e 125 desta lei em outro local na hipótese da ocupação de imóvel:

- I - de uso comum do povo;
- II - destinado a projeto de urbanização;
- III - de interesse da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;
- IV - situado em via de comunicação.

## **Seção XI Das Áreas de Especial Interesse**

### **Subseção I Áreas de Interesse Social**

Art 128 As Áreas de Interesse Social – AIS - são as prioritariamente destinadas à implementação da política habitacional do Município de Macapá, e de programas habitacionais voltados para a população de baixa renda, incluindo os previstos nesta lei, reguladas por normas próprias de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. As Áreas de Interesse Social dividem-se da seguinte forma:

- I - Áreas de Interesse Social 1 - AIS 1, são aquelas constituídas em locais já ocupados por população de baixa renda, apresentando irregularidades urbanísticas e precariedade de infra-estrutura e de equipamentos públicos;
- II - Áreas de Interesse Social 2 - AIS 2, são aquelas destinadas à promoção da habitação popular, prioritariamente para população reassentada das ressacas, inseridas em programas municipais, estaduais ou federais que visem a ocupação de imóveis vazios ou subutilizados.

Art 129 Sem prejuízo de outros casos, serão implantadas Áreas de Interesse Social 1 nos seguintes assentamentos habitacionais:

- I - loteamentos populares destinados à população de baixa renda, carentes de infra-estrutura e equipamentos urbanos, sendo reconhecidamente a situação dos seguintes casos:
  - a) Parque dos Buritis;
  - b) Marabaixo (em parte);
  - c) Pantanal;
  - d) Liberdade;
  - e) Infraero I;
  - f) Infraero II;
  - g) Novo Horizonte (em parte);
  - h) Loteamento Açai.
- II - ocupação residencial nas áreas de ressaca já comprometidas com aterramento e próximas à área central da cidade de Macapá, sendo reconhecidamente a situação dos seguintes casos:
  - a) ressaca Laguinho/Nova Esperança;
  - b) trecho da ressaca do Pacoval;
  - c) trecho da ressaca Chico Dias;
  - d) trecho da ressaca do Beirol, incluindo parte do bairro do Muca;
  - e) trecho da ressaca do Tacacá;



- f) demais rессacas consideradas irreuperáveis por estudos realizados sobre as áreas de rессaca, especialmente o Estudo de Ações para Intervenções nas Rессacas desenvolvido pelo Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá (IEPA).
- III - assentamentos subnormais em condições precárias de habitabilidade ocupados por população de baixa renda, em áreas de fragilidade ambiental já comprometidas pela ocupação e de fácil integração à malha urbana, sendo reconhecidamente a situação dos seguintes casos:
- a) Baixada do Japonês;
  - b) Baixada do Pará;
  - c) Baixada das Pedrinhas;
  - d) Praia do Aturiá;
  - e) Mucajá;
  - f) “área do Gruta”;
  - g) Cuba do Asfalto;
  - h) demais assentamentos subnormais identificados pelos órgãos governamentais responsáveis pela habitação popular.

§ 1º Os loteamentos populares mencionados nas alíneas a, b e c do inciso I deste artigo, especialmente aqueles que não possuem serviço de eletrificação total, são prioritários para implementação de ações decorrentes de programas e projetos de habitação popular.

§ 2º A localização das Áreas de Interesse Social 1 previstas nos incisos I a III do *caput* deste artigo está indicada no Mapa 8, no Anexo I desta lei.

§ 3º As Áreas de Interesse Social 1 previstas nos incisos I a III do *caput* deste artigo deverão ser demarcadas a partir de estudos específicos, com a participação da população envolvida e aprovadas por ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Gestão Territorial.

§ 4º A localização e delimitação de novas Áreas de Interesse Social 1 – AIS 1 se dará por ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Gestão Territorial e consultada a população residente no local, observado o disposto no artigo 130 desta lei.

Art. 130 Ato do Poder Executivo estabelecerá parâmetros específicos de urbanização, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano para cada Área de Interesse Social 1, quando for o caso, contendo, pelo menos:

- I - índices e parâmetros urbanísticos para o parcelamento, uso e ocupação do solo e instalação de infra-estrutura urbana, quando não for possível a aplicação dos índices e parâmetros urbanísticos correspondentes ao local em que se situe;
- II - condições para o remembramento de lotes;
- III - forma de participação da população na implementação e gestão das intervenções previstas.

Art. 131 O Município promoverá apoio técnico para a regularização fundiária de pessoas de baixa renda ocupantes de Áreas de Interesse Social 1, através do fornecimento de projetos executivos e informações disponíveis.

Art 132 A localização e delimitação das Áreas de Interesse Social 2 – AIS 2 - de que trata o artigo 128 desta lei se dará por ato do Poder Executivo Municipal sendo ouvido o Conselho Municipal de Gestão Territorial, considerando:

- I - o déficit anual de demanda habitacional de interesse social;
- II - as áreas destinadas à aplicação dos instrumentos indutores do desenvolvimento urbano previstas nesta lei, destinadas à habitação popular;
- III - a participação da população envolvida e dos proprietários.

Art. 133 As Áreas de Interesse Social 2 poderão ser estabelecidas em locais já urbanizados ou a serem urbanizados, decorrendo, entre outros casos de:

- I - liberação de áreas para habitação popular através de negociação entre o Poder Público e os seus proprietários, inclusive nos programas ou projetos de regularização fundiária de

*A*



- imóveis, especialmente aqueles ocupados por clubes campestres;
- II - concentração de imóveis não utilizados, não edificados ou subutilizados em um mesmo setor destinado a fins habitacionais;
  - III - existência de glebas apropriadas ao parcelamento do solo para fins urbanos;
  - IV - novos loteamentos voltados à habitação popular, inclusive naqueles promovidos pelo Poder Público.

Art. 134 Não serão declaradas Áreas de Interesse Social aquelas situadas em locais vedados para a ocupação nos casos previstos nesta lei e pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 135 Os moradores de áreas de risco ou de áreas passíveis de recuperação ambiental estarão sujeitos a reassentamento para garantir a segurança da população residente no local e na vizinhança ou a preservação ambiental.

Art. 136 A implantação de Áreas de Interesse Social deverá ser precedida de diagnóstico que contenha, sempre que possível: análise físico-ambiental, análise urbanística e fundiária e, no caso de Área de Interesse Social 1, a caracterização socioeconômica da população residente. Parágrafo único. Toda e qualquer intervenção urbanística, especialmente aquelas necessárias à recuperação física da área, quando da implantação de Área de Interesse Social, deverá ser submetida à análise e aprovação do Município.

## **Subseção II** **Áreas de Interesse Turístico**

Art. 137 As Áreas de Interesse Turístico – AIT - são as destinadas prioritariamente para o desenvolvimento de atividades voltadas para o turismo sustentável incluindo:

- I - espaços públicos e privados de cultura e lazer;
- II - atracadouros e portos turísticos;
- III - via estrutural de integração da orla;
- IV - equipamentos de comércio e de serviços, tais como o mercado municipal e demais mercados populares;
- V - estabelecimentos hoteleiros.

Parágrafo único. A criação das Áreas de Interesse Turístico deverá atender os objetivos e as diretrizes expressas nesta lei, especialmente na Estratégia para Proteção do Meio Ambiente e Geração de Trabalho e Renda, priorizando:

- I - preservação do patrimônio ambiental;
- II - programas, planos e projetos de valorização do patrimônio ambiental;
- III - programas, planos e projetos de recuperação e proteção da orla do rio Amazonas, das margens dos igarapés e dos marcos turísticos, que favoreçam a criação de espaços públicos de lazer;
- IV - promoção de políticas de incentivo ao desenvolvimento de atividades sustentáveis voltadas para o turismo.

Art. 138 Serão implantadas as seguintes Áreas de Interesse Turístico:

- I - faixa ao longo da orla do rio Amazonas, contida nos limites do perímetro urbano definido em lei municipal específica;
- II - Praça Marco Zero e seus arredores;
- III - Área de preservação e lazer ao longo do igarapé Fortaleza.

§ 1º A localização das Áreas de Interesse Turístico previstas nos incisos I a III do *caput* deste artigo está apresentada no Mapa 9, no Anexo I desta lei.

§ 2º A delimitação das Áreas de Interesse Turístico deverá ser feita a partir de estudos específicos, com a participação da população envolvida e aprovada por ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Gestão Territorial.

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá determinar a criação de outras Áreas de Interesse Turístico e delimitá-las, mediante ato próprio, ouvido o Conselho Municipal de Gestão



Territorial, sempre que houver a necessidade de proteção ao patrimônio natural ou cultural da cidade de Macapá com o objetivo de incentivar o turismo sustentável.

### **Subseção III Áreas de Interesse Comercial**

Art. 139 As Áreas de Interesse Comercial – AIC - são as destinadas prioritariamente para o estímulo às atividades de comércio e serviço atendendo as diretrizes e normas da lei de uso do solo.

Parágrafo único. A criação das Áreas de Interesse Comercial deverá atender os objetivos e as diretrizes expressas nesta lei, especialmente na Estratégia para Qualificação do Espaço Urbano, priorizando:

- I - envolvimento das associações comerciais e locais na elaboração e implementação de programas de incentivo ao comércio e serviços e atendimento às necessidades da população;
- II - garantia da acessibilidade universal nos espaços públicos e coletivos;
- III - programas, planos e projetos de requalificação urbanística e revitalização dos centros dinâmicos.

Art. 140 Serão implantadas as seguintes Áreas de Interesse Comercial:

- I - centro comercial do bairro Central representado pelo quadrilátero definido pelas seguintes vias:
  - a) Rua Independência;
  - b) Av. Ernestino Borges;
  - c) Rua Hamilton Silva;
  - d) Av. Feliciano Coelho.
- II - centros comerciais e de serviços nos seguintes bairros e logradouros:
  - a) Rua Claudomiro de Moraes, no Novo Buritizal, e seu prolongamento (Rua Benedito Lino do Carmo), no Congós;
  - b) Rua Hildemar Maia e Rua Santos Dumont, no Buritizal;
  - c) Rua Leopoldo Machado, no Beiroi;
  - d) Av. Vereador Júlio Pereira, conhecida como Rua Felicidade, no Jardim Felicidade;
  - e) Rua Cícero Marques, no Novo Horizonte;
  - f) Rua Mato Grosso e Rua Guanabara, no Pacoval;
  - g) Rua Adilson José Pinto Pereira, Rua Mazagão e trecho inicial da Rodovia BR-210;
  - h) Av. Macapá e Rua Carlos Lins Cortês, no Infraero II;
  - i) Rua Benhur Correia Alves e seu prolongamento Rua Jari, respectivamente, no Congós e no Marco Zero;
  - j) Av. D. José Maritano, no Zerão;
  - k) Av. Padre Júlio Maria Lombaerd, nos bairros Central, Santa Rita e Alvorada.

§ 1º A localização das Áreas de Interesse Comercial previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo está apresentada no Mapa 9, no Anexo I desta lei.

§ 2º A delimitação das Áreas de Interesse Comercial deverá ser feita a partir de estudos específicos, com a participação da população envolvida e aprovada por ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Gestão Territorial.

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá determinar a criação de outras Áreas de Interesse Comercial e delimitá-las, mediante ato próprio, ouvido o Conselho Municipal de Gestão Territorial, sempre que houver a necessidade de estimular a formação de novos centros dinâmicos.

### **Subseção IV Áreas de Interesse para Reestruturação Urbana**

Art. 141 As Áreas de Interesse para Reestruturação Urbana – AIRU - são as destinadas prioritariamente à reestruturação e à requalificação urbana contemplando ações relativas à:

/



- I - melhoria da mobilidade urbana, inclusive implantação de equipamentos de suporte ao transporte, considerando as diretrizes previstas nesta lei, especialmente na Estratégia para Melhoria da Mobilidade e do Plano Municipal Integrado de Transportes;
- II - qualificação ambiental, com ênfase para a melhoria da qualidade do saneamento básico, considerando o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano de Drenagem Urbana;
- III - qualificação urbanística, considerando as diretrizes previstas nesta lei, especialmente na Estratégia para Qualificação do Espaço Urbano, favorecendo a promoção de atividades comerciais, de turismo e de lazer;
- IV - preservação ambiental, com ênfase na proteção e recuperação das áreas frágeis de várzea e dos recursos hídricos, considerando as diretrizes previstas nesta lei, especialmente na Estratégia para Proteção do Meio Ambiente e Geração de Trabalho e Renda.

Art. 142 Serão implantadas as seguintes Áreas de Interesse para Reestruturação Urbana:

- I - margens do canal do Jandiá;
- II - margens do canal das Pedrinhas;
- III - margens do canal do Beiroi;
- IV - via de integração da orla do rio Amazonas.

§ 1º São diretrizes específicas para elaboração dos projetos de reestruturação urbana das áreas de que trata o *caput* deste artigo:

- I - integração dos setores municipais responsáveis pelo meio ambiente e pela prestação de serviços urbanos;
- II - envolvimento de representantes da população local;
- III - ações conjuntas com o órgão estadual responsável pelo meio ambiente e com a concessionária de água e esgotos de Macapá;
- IV - inclusão de componentes referentes à:
  - a) drenagem urbana;
  - b) remoção de resíduos sólidos;
  - c) geração de trabalho e renda;
  - d) educação ambiental.
- V - utilização, sempre que possível, da operação urbana consorciada.

§ 2º A localização das Áreas de Interesse para Reestruturação Urbana previstas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo está apresentada no Mapa 9, no Anexo I desta lei.

§ 3º A delimitação das Áreas de Interesse para Reestruturação Urbana deverá ser feita a partir de estudos específicos, com a participação da população envolvida e aprovada por ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Gestão Territorial.

§ 4º O Poder Executivo poderá determinar a criação de outras Áreas de Interesse para Reestruturação Urbana e delimitá-las, mediante ato próprio, ouvido o Conselho Municipal de Gestão Territorial, sempre que houver a necessidade de reestruturação de espaços urbanos que propiciem a melhoria na mobilidade urbana, na qualificação ambiental e/ou urbanística, a partir de estudos específicos, com a participação da população envolvida.

#### **Subseção V** **Áreas de Interesse Institucional**

Art. 143 As Áreas de Interesse Institucional – All – são aquelas destinadas prioritariamente à implantação de equipamentos urbanos de interesse coletivo, compreendendo, entre outros:

- I - locais de tratamento do esgotamento sanitário;
- II - locais para destinação final de resíduos sólidos;
- III - terminal rodoviário de carga;
- IV - presídio de Macapá;
- V - usina de asfalto.

Art. 144 Serão implantadas as seguintes Áreas de Interesse Institucional:

- I - lagoa de estabilização de tratamento dos esgotos de Macapá e o seu entorno, localizados no bairro do Araxá;

A



II - área para implantação futura de lagoa de estabilização de tratamento dos esgotos dos bairros ao norte e noroeste de Macapá.

§ 1º A localização das Áreas de Interesse Institucional previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo está apresentada no Mapa 9, no Anexo I desta lei.

§ 2º A delimitação das Áreas de Interesse Institucional deverá ser feita a partir de estudos específicos, com a participação de órgãos e entidades governamentais responsáveis pela gestão do serviço urbano envolvido e aprovado por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá determinar a criação de outras Áreas de Interesse Institucional, mediante ato próprio, ouvido o Conselho Municipal de Gestão Territorial, sempre que houver necessidade de implantação de equipamentos urbanos com ampla ocupação de área.

## **CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS COMPLEMENTARES**

### **Seção I Do Código Ambiental Municipal**

Art. 145 O Código Ambiental Municipal é o instrumento básico para a proteção ambiental do território de Macapá e tem como objetivos principais:

- I - delimitar as diferentes unidades de conservação municipais e demais áreas naturais mencionadas no sistema ambiental previsto nesta lei, incluindo as áreas de ressacas e os remanescentes de bosque/mata ciliar ao longo das suas margens;
- II - definir o regime de proteção das unidades de conservação e demais áreas naturais mencionadas no sistema ambiental previsto nesta lei;
- III - demarcar as faixas de proteção dos rios e igarapés do Município de Macapá atendendo às diretrizes estabelecidas nesta lei, especialmente na Estratégia para Proteção do Meio Ambiente e Geração de Trabalho e Renda e na Estruturação do Município relativas ao sistema ambiental.

§ 1º O Município deverá promover a delimitação das unidades de conservação municipais e demais áreas naturais, bem como a demarcação das faixas de proteção das margens de rios e igarapés, buscando a articulação com o órgão ou entidade estadual responsável pela proteção do meio ambiente.

§ 2º Será prioritária a demarcação das faixas de proteção dos seguintes rios e igarapés:

- I - rio Amazonas;
- II - rio Gurijuba;
- III - rio Pedreira;
- IV - rio Araguari;
- V - rio Piririm;
- VI - rio Jupati;
- VII - igarapé Grande;
- VIII - igarapé Fortaleza;
- IX - igarapé do Curiaú;
- X - demais rios e igarapés inseridos nos limites municipais de Macapá.

Art. 146 O Código Ambiental Municipal deverá prever:

- I - prioridades para recuperação das áreas de ressaca e ações para a sua proteção, abrangendo a manutenção ou recuperação dos bosques/mata ciliar ao longo das margens das ressacas, observando o previsto nesta lei e de acordo com estudos realizados;
- II - diretrizes e condições para a implementação do manejo sustentável nas Zonas de Desenvolvimento Sustentável previstas nesta lei e nas áreas de ressaca da cidade de Macapá, com a definição de atividades econômicas que possam ser praticadas e as regras para a sua realização de modo a que não gerem impactos ambientais negativos na região e que ameacem a própria atividade;
- III - regras para o uso e a ocupação nas proximidades das margens dos rios e igarapés,



quando necessário, e ações voltadas à manutenção ou recuperação da vegetação ciliar, quando for o caso;

- IV - critérios para implantação de infra-estrutura de saneamento básico compatível com as condições locais nas ocupações em áreas marginais de ressacas, rios e igarapés.

Parágrafo único. Qualquer projeto de intervenção nas áreas de ressaca e nas faixas de proteção dos rios e igarapés deverá contar com o envolvimento da população local para implementação das suas ações.

Art. 147 O Código Ambiental Municipal será complementado pelos seguintes programas:

- I - Programa de Implementação do Manejo Sustentável nos distritos;
- II - Programa de Proteção e Recuperação das Ressacas e Programa de Reassentamento de Famílias de Áreas de Risco, quando for o caso;
- III - Programa Municipal de Educação Ambiental;
- IV - Programa Municipal de Saneamento Básico, nos quais deverá ser destacada uma ampla campanha de sensibilização da população ribeirinha.

## **Seção II** **Do Plano Municipal Integrado de Transportes**

Art. 148 O Plano Municipal Integrado de Transportes, nos termos da legislação federal aplicável, tem por objetivo a melhoria das condições de circulação e acessibilidade no Município de Macapá, atendendo às diretrizes e normas estabelecidas nesta lei, especialmente na Estratégia para Melhoria da Mobilidade e na Estruturação do Município relativa ao sistema de mobilidade.

Parágrafo único. O Plano Municipal Integrado de Transportes deverá prever:

- I - responsabilidades dos órgãos municipais relativas à gestão do plano;
- II - formas de articulação com órgãos e entidades estaduais e federais responsáveis pelo sistema viário e pelos transportes;
- III - planejamento da rede rodoviária e hidroviária municipal;
- IV - ações específicas para melhoria e manutenção das estradas vicinais;
- V - ações específicas para melhoria do transporte rodoviário intramunicipal;
- VI - ações para a melhoria do sistema hidroviário intramunicipal e intermunicipal;
- VII - normas para a qualificação do transporte fluvial municipal;
- VIII - exigências e prioridades para a implantação e melhoria nos atracadouros dos distritos e da cidade de Macapá;
- IX - exigências e prioridades para a implantação e melhoria nos terminais rodoviários, inclusive os de integração, e intermodais, nos distritos e na cidade de Macapá;
- X - ações a serem implementadas em curto, médio e longo prazo para melhoria da qualidade do transporte coletivo na cidade de Macapá;
- XI - definição da hierarquia viária urbana;
- XII - normas para a qualificação da circulação e acessibilidade, estabelecendo minimamente:
  - a) padrões para as diferentes categorias de vias;
  - b) critérios para operação do tráfego de veículos;
  - c) padronização da sinalização das vias urbanas e das estradas e rodovias localizadas no território municipal, em complementação às normas federais.
- XIII - normas para qualificação dos espaços públicos que incluam as demandas dos portadores de deficiências e com mobilidade reduzida, atendendo a legislação federal específica;
- XIV - critérios para qualificação dos equipamentos de suporte do transporte coletivo que incluam a distribuição dos pontos de integração do transporte rodoviário;
- XV - identificação de áreas destinadas à implantação de terminais intermodais e de terminais de integração, em complementação aos previstos nesta lei.

Art. 149 Deverão adequar-se às diretrizes do Plano Municipal Integrado de Transportes:

- I - órgãos municipais da administração direta e indireta;
- II - instrumentos de regulação e controle urbano;

*A*



- III - programas, planos e projetos municipais relativos ao sistema de mobilidade e à estruturação e qualificação urbana;
- IV - ações dos órgãos responsáveis pelo planejamento e gestão do sistema viário e transporte municipal.

Art. 150 O Plano Municipal Integrado de Transportes complementa-se com os programas de Qualificação do Transporte Coletivo Urbano, de Educação no Tráfego e de Incentivo ao Turismo Sustentável, previstos nesta lei.

### **Seção III** **Do Plano Municipal de Saneamento Básico**

Art. 151 O Plano Municipal de Saneamento Básico tem por objetivo adequar os sistemas de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário no Município de Macapá, visando a universalização da prestação desses serviços na cidade e a adoção de soluções sanitárias e ambientalmente corretas no restante do território, atendendo às diretrizes e normas estabelecidas nesta lei, especialmente na Estratégia para Proteção do Meio Ambiente e Geração do Trabalho e Renda.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá prever:

- I - em relação ao sistema de abastecimento de água:
  - a) cadastro dos pontos de captação de água existentes no Município;
  - b) definição de procedimentos para redução da vulnerabilidade dos pontos de captação de água e de sua contaminação, especialmente por infiltração de esgotos e demais poluentes;
  - c) metas progressivas de regularidade, quantidade, qualidade, confiabilidade e custo do sistema de abastecimento de água em todas as localidades do território municipal;
  - d) metas progressivas de ampliação da rede de abastecimento de água para toda a Zona Urbana prevista nesta e para as demais áreas urbanas do Município, mediante entendimentos com a entidade responsável pela prestação do serviço de abastecimento de água e de captação de esgoto;
  - e) ações a serem tomadas envolvendo os demais sistemas de saneamento ambiental, abrangendo uma atuação voltada para a educação sanitária.
- II - em relação ao sistema de esgotamento sanitário:
  - a) soluções para o esgotamento sanitário em todo o território municipal, abrangendo as operações de coleta e tratamento dos esgotos e destino final de efluentes;
  - b) delimitação das áreas de interesse institucional destinadas ao funcionamento de estações elevatórias e de lagoas de estabilização dos esgotos na Zona Urbana;
  - c) metas progressivas de ampliação da rede de esgotamento sanitário para toda a Zona Urbana, mediante entendimentos com a entidade responsável pela prestação do serviço;
  - d) ações a serem tomadas envolvendo os demais sistemas de saneamento ambiental, abrangendo uma atuação voltada para a educação sanitária.

Art. 152 O Município deverá elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico, buscando a articulação com a entidade responsável pela prestação dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto no Município de Macapá.

Art. 153 O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser complementado pelo Programa Municipal de Saneamento Básico, definido na Estratégia para a Proteção do Meio Ambiente e Geração de Trabalho e Renda nesta lei, em consonância com as políticas e programas a nível federal e estadual.

### **Seção IV** **Do Plano de Drenagem Urbana**

Art. 154 O Plano de Drenagem Urbana deverá conter a estratégia geral para as operações





relativas à captação, ao escoamento e ao deságue das águas pluviais nas áreas urbanas.

§ 1º O Plano de Drenagem Urbana deverá ser compatível com o planejamento e gestão dos programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental municipais, devendo ser periodicamente revisado e devidamente compatibilizado.

§ 2º O Plano de Drenagem Urbana deverá fixar os critérios básicos para o gerenciamento municipal da drenagem de águas pluviais nas áreas urbanas, contendo, entre outros aspectos:

- I - sistema municipal de gestão da drenagem de águas pluviais nas áreas urbanas;
- II - obras e ações preventivas e corretivas a serem praticadas;
- III - ações voltadas à educação ambiental envolvendo a população local.

Art. 155 O Município deverá elaborar o Plano de Drenagem Urbana, buscando a articulação com o órgão ou entidade estadual responsável pelo meio ambiente.

## Seção V

### Do Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos

Art. 156 O Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos deverá conter a estratégia geral do Município para as operações relativas ao acondicionamento, coleta, transporte e destino final dos resíduos sólidos de modo a proteger a saúde humana e o meio ambiente.

§ 1º O Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos deverá ser compatível com o planejamento e gestão dos programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental municipais, devendo ser periodicamente revisado e devidamente compatibilizado.

§ 2º O Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos deverá fixar os critérios básicos para o gerenciamento municipal dos resíduos sólidos, contendo, entre outros aspectos:

- I - sistema municipal de gestão integrada dos resíduos sólidos;
- II - procedimentos ou instruções a serem adotados nas diversas etapas da remoção dos resíduos sólidos, incluindo:
  - a) formas de remover os resíduos sólidos nas comunidades acessíveis apenas pela rede hidroviária, como Carapanatuba e Bailique;
  - b) formas de acondicionar os resíduos sólidos nas comunidades distritais acessíveis pela rede rodoviária.
- III - ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso das situações de manuseio incorreto ou acidentes;
- IV - definição e descrição de medidas direcionadas à minimização da quantidade de resíduos e ao controle da poluição ambiental causada por resíduos, incluindo a coleta seletiva intradoméstica para reciclagem;
- V - ações voltadas à educação ambiental que estimulem:
  - a) gerador a eliminar desperdícios e a realizar a triagem e a coleta seletiva de resíduos;
  - b) cidadão a adotar práticas ambientalmente saudáveis de consumo;
  - c) gerador e o consumidor a aproveitarem o resíduo gerado;
  - d) sociedade a se responsabilizar pelo consumo de produtos e a disposição adequada de resíduos.
- VI - ações integradas envolvendo diferentes setores governamentais;
- VII - ações a serem desenvolvidas em conjunto com o municípios vizinhos, especialmente o Município de Santana;
- VIII - descentralização dos serviços de coleta do lixo doméstico e de varredura dos logradouros, em parceria com representantes da população local para execução dos serviços, especialmente nas áreas urbanas dos distritos, garantindo a adequada periodicidade na realização dos serviços.

Art. 157 O Município deverá buscar articulação com o órgão ou entidade estadual responsável pelo meio ambiente na elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

↑



## **Seção VI**

### **Do Plano de Qualificação do Espaço Urbano**

Art. 158 O Plano de Qualificação do Espaço Urbano é o instrumento básico do ordenamento da rede de logradouros públicos, com a finalidade de qualificar os espaços públicos na Cidade de Macapá e promover melhorias na acessibilidade urbana, em parceria com entidades de classe e de moradores, para adequação dos calçamentos e melhoria na conservação e manutenção das vias públicas.

Parágrafo único. O Plano de Qualificação do Espaço Urbano deverá submeter-se naquilo que couber às diretrizes previstas nesta lei, especialmente na Estratégia para Qualificação do Espaço Urbano, no Plano Integrado de Transportes e nos demais instrumentos complementares.

Art. 159 O Plano de Qualificação do Espaço Urbano deverá prever:

- I - definição do alinhamento dos logradouros públicos;
- II - dimensionamento das calçadas e de outros elementos dos logradouros públicos onde couber;
- III - diretrizes gerais para a implantação de mobiliário urbano;
- IV - prazos para regularização dos passeios pelos proprietários dos imóveis lindeiros aos logradouros públicos providos de meio-fio e pavimentação nas pistas de rolamento;
- V - critérios para implementação de uma ampla campanha de conscientização dos munícipes para a importância da regularização dos passeios.

Parágrafo único. Deverá ser dada prioridade para regularização dos passeios situados nas Áreas de Interesse Comercial.

Art. 160 O processo de licenciamento de alteração fundiária, reforma, ampliação ou edificação, bem como de mudança de uso da edificação, ficará sujeito às exigências do Plano de Qualificação do Espaço Urbano, cabendo ao órgão municipal competente indicar previamente ao interessado o alinhamento incidente sobre os imóveis, decorrente do referido Plano.

## **Seção VII**

### **Do Plano Municipal de Ordenamento dos Cemitérios**

Art. 161 O Plano Municipal de Ordenamento dos Cemitérios tem como finalidade orientar a implantação de cemitérios nos distritos de Macapá, atendendo as diretrizes previstas nesta lei, especialmente as contidas na Estruturação do Município.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Ordenamento dos Cemitérios deverá prever:

- I - áreas para implantação de cemitérios em:
  - a) Coração;
  - b) Maruanum;
  - c) Curiaú;
  - d) Pedreira;
  - e) São Joaquim do Pacuí;
  - f) Santa Luzia do Pacuí;
  - g) Carapanatuba;
  - h) Bailique.
- II - regras para implantação dos cemitérios nos distritos, especialmente em Curiaú, Carapanatuba e Bailique, observando a fragilidade ambiental dessas áreas.

Art. 162 O Município deverá elaborar o Plano Municipal de Ordenamento dos Cemitérios, buscando a articulação com os representantes da população local e o envolvimento do órgão ou entidade estadual responsável pela proteção ambiental.

A



## TÍTULO V DA GESTÃO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL

### CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO TERRITORIAL

#### Seção I Dos Objetivos e Atribuições

Art. 163 O Poder Executivo Municipal implantará o sistema de gestão do Sistema Municipal de Gestão Territorial com os seguintes objetivos:

- I - assegurar o cumprimento da função social da cidade, em consonância com as estratégias de desenvolvimento urbano e ambiental previstas nesta lei;
- II - promover a redução das desigualdades sociais e regionais no Município de Macapá;
- III - assegurar a gestão democrática da cidade e garantir a ampliação e a efetivação dos meios de participação da sociedade no planejamento e na gestão do desenvolvimento urbano e ambiental do Município de Macapá;
- IV - instituir mecanismos permanentes para implementação, revisão e atualização do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental de Macapá, articulando-o com o processo de elaboração e execução do orçamento municipal;
- V - instituir processo de elaboração, implementação e acompanhamento de planos, programas, lei e projetos urbanos, assim como sua permanente revisão e atualização.

Art. 164 São atribuições do Sistema Municipal de Gestão Territorial:

- I - coordenar o planejamento do desenvolvimento urbano e ambiental do Município de Macapá;
- II - coordenar a implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental de Macapá e os processos de sua revisão e atualização;
- III - elaborar e coordenar a execução integrada de planos, programas e projetos necessários à implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental de Macapá, articulando-os com o processo de elaboração e execução do orçamento municipal;
- IV - monitorar e controlar a aplicação dos instrumentos previstos nesta lei;
- V - instituir e integrar o sistema municipal de informação do desenvolvimento urbano e ambiental;
- VI - promover a melhoria da qualidade técnica de projetos, obras e intervenções promovidas pelo Poder Executivo Municipal;
- VII - promover e apoiar a formação de colegiados comunitários de gestão territorial, ampliando e diversificando as formas de participação no processo de planejamento e gestão urbana e ambiental.

#### Seção II Da Composição

Art. 165 Compõem o Sistema Municipal de Gestão Territorial:

- I - os órgãos da administração direta e indireta envolvidos na elaboração de estratégias e políticas de desenvolvimento urbano e ambiental;
- II - o Conselho Municipal de Gestão Territorial - CMGT;
- III - os Comitês Gestores Locais.

Art. 166 O Sistema Municipal de Gestão Territorial de Macapá será coordenado pelo Secretário Municipal responsável pela articulação e implementação do desenvolvimento urbano e ambiental.

Parágrafo único. Cabe à coordenação do Sistema Municipal de Gestão Territorial:

- I - coordenar as ações necessárias para o atendimento dos objetivos definidos no artigo 163;



- II - articular ações entre os órgãos municipais da administração direta e as entidades da administração indireta integrantes do Sistema Municipal de Gestão Territorial e entre outros órgãos e entidades governamentais e não-governamentais;
- III - propor a celebração de convênios ou consórcios para a viabilização de planos, programas e projetos para o desenvolvimento urbano e ambiental;
- IV - convocar o Conselho Municipal de Gestão Territorial e os demais integrantes do Sistema Municipal de Gestão Territorial;
- V - convocar reuniões intersetoriais;
- VI - promover entendimentos com municípios vizinhos, podendo formular políticas, diretrizes e medidas comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas nesta lei, destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado do Amapá;
- VII - organizar e manter o sistema municipal de informação;
- VIII - propor modificações na estrutura administrativa municipal para a incorporação dos objetivos, diretrizes e medidas previstas nesta lei;
- IX - divulgar as decisões do Conselho Municipal de Gestão Territorial de forma democrática para toda a população do Município de Macapá.

Art. 167 Cabe aos órgãos de administração direta e indireta integrantes do Sistema Municipal de Gestão Territorial:

- I - apoio técnico de caráter interdisciplinar, na realização de estudos destinados a dar suporte ao planejamento;
- II - levantamento de dados e fornecimento de informações técnicas relacionadas à área de atuação específica, destinadas à alimentar o sistema municipal de informação;
- III - integração em grupos de trabalho ou comissões técnicas responsáveis pela elaboração e implementação de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental.

Art. 168 Compete ao Conselho Municipal de Gestão Territorial - CMGT:

- I - acompanhar a implementação dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental de Macapá e a execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento urbano e ambiental;
- II - propor medidas e opinar sobre as demais propostas relativas à atualização, complementação e revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental de Macapá;
- III - zelar pela aplicação da legislação municipal relacionada ao planejamento e desenvolvimento urbano e ambiental;
- IV - deliberar sobre a aplicação do Fundo de Habitação Social;
- V - conduzir o processo de participação da população no planejamento e na gestão da cidade;
- VI - propor, apreciar e opinar sobre a formulação de políticas, planos, leis, programas e projetos relativos ao desenvolvimento urbano e ambiental do Município de Macapá;
- VII - propor a criação de áreas de especial interesse e opinar sobre as demais propostas, garantindo ampla oportunidade de participação da população residente;
- VIII - propor a instituição de programas para a realização de ações de regularização fundiária e urbanística;
- IX - propor à coordenação do Sistema Municipal de Gestão Territorial a instituição de Comitês Gestores Locais, quando necessário;
- X - opinar sobre a programação de investimentos que viabilizem as políticas de desenvolvimento urbano e ambiental;
- XI - promover debates sobre matérias de interesse do Conselho, inclusive sobre temas propostos por setores da sociedade;
- XII - propor ao órgão coordenador do Sistema Municipal de Gestão Territorial a realização de estudos e pesquisas de interesse para o desenvolvimento urbano;
- XIII - opinar sobre a concessão de licença submetida a Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, nos termos desta lei e da lei de uso e ocupação do solo;

\*



- XIV - opinar sobre a aplicação dos seguintes instrumentos indutores do desenvolvimento urbano e ambiental:
- a) consórcio imobiliário;
  - b) outorga onerosa do direito de construir;
  - c) operação urbana consorciada.

XV - opinar quanto à desafetação e ao uso privativo de bens de uso comum do povo.  
Parágrafo único. Lei municipal determinará a composição do Conselho Municipal de Gestão Territorial.

Art. 169 Os Comitês Gestores Locais serão compostos por representantes de entidades com atuação local e da população residente e usuária.

Parágrafo único. Compete aos Comitês Gestores Locais:

- I - coordenar as ações promovidas nas áreas de especial interesse, articulando as informações, demandas e propostas das entidades e população residente e usuária local aos responsáveis dos órgãos públicos;
- II - instituir mecanismos de envolvimento da população local nas ações a serem empreendidas;
- III - monitorar a implementação dos programas e projetos e a aplicação dos investimentos realizados.

## **CAPÍTULO II DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA GESTÃO TERRITORIAL**

Art. 170 O sistema de informação para gestão territorial se constitui em um instrumento para:

- I - apoiar a implantação do planejamento do desenvolvimento urbano e ambiental;
- II - auxiliar no controle e avaliação da aplicação desta lei e da legislação complementar;
- III - orientar a permanente atualização do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental e dos processos de planejamento e gestão territorial municipal;
- IV - propiciar o estabelecimento de iniciativas de democratização da informação junto à sociedade.

Art. 171 O Poder Executivo Municipal deverá criar um sistema municipal de informação baseado nas diretrizes expressas na Lei Orgânica do Município, atendendo as diretrizes desta lei, especialmente da Estratégia para Gestão Democrática do Desenvolvimento Urbano e Ambiental, e considerando as seguintes medidas:

- I - adotar a divisão administrativa em distritos e bairros como unidade territorial básica para agregação da informação;
- II - implantar cadastro técnico, multifinalitário, que integre informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos;
- III - implantar e manter atualizado, permanentemente, o sistema com informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georeferenciadas em meio digital;
- IV - buscar a articulação com cadastros estaduais e federais existentes.

Art. 172 Deverá ser estabelecido um fluxo contínuo de informações entre os órgãos integrantes do Sistema Municipal de Gestão Territorial.

Art. 173 O sistema de informação para gestão territorial deverá ser disponibilizado a qualquer munícipe que requisitá-lo por petição simples.

Art. 174 Deverá ser assegurada uma ampla e periódica divulgação dos dados do sistema de informação para gestão territorial, garantido o seu acesso aos munícipes por todos os meios possíveis, incluindo:

- I - fóruns de debate;

A



- II - rádios comunitárias nos distritos e na cidade de Macapá;
- III - imprensa oficial;
- IV - material impresso de divulgação, tais como cartilhas e folhetos;
- V - meio digital;
- VI - outros meios de comunicação.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental de Macapá.

### **CAPÍTULO III DAS UNIDADES DE GESTÃO**

Art. 175 Ficam redivididos os distritos de Macapá, de forma a descentralizar a administração e prestar melhor atendimento à população de todo o Município, nas áreas com situações e características sócioeconômicas semelhantes.

§ 1º Serão instituídos os seguintes distritos:

- I - Macapá;
- II - Bailique;
- III - Santa Luzia do Pacuí;
- IV - São Joaquim do Pacuí;
- V - Carapanatuba;
- VI - Pedreira;
- VII - Maruanum;
- VIII - Fazendinha;
- IX - Curiaú;
- X - Coração.

§ 2º Com exceção da sede distrital de Macapá, cada distrito será gerido por um agente distrital nomeado pelo Prefeito Municipal, observando a lei orgânica municipal, inclusive quanto às suas atribuições.

Art. 176 Para fins de planejamento e gestão do desenvolvimento urbano e ambiental, ficam criadas Unidades Distritais de Gestão coincidentes com os distritos de Macapá, excetuando a sede distrital de Macapá que será dividida em Unidades de Gestão Urbana.

Art. 177 Serão implantadas as seguintes Unidades de Gestão Urbana, coincidentes com os limites de bairros e loteamentos, localizadas na sede Macapá:

- I - Macapá Sudoeste, compreendendo os bairros e loteamentos Muca, Jardim Equatorial, Congós, Novo Buritizal, Alvorada, Residencial Buriti, Residencial Lagoa, Conjunto Cajari, Cabralzinho, Irmãos Platon/Goiabal, Jardim Marco Zero, Pedrinhas, Araxá, Zerão e Universidade e as demais áreas localizadas na parte sudoeste da cidade;
- II - Macapá Centro, compreendendo os bairros Santa Inês, Beiril, Buritizal, do Trem, Nova Esperança, Santa Rita, Central, Laguinho, Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Cidade Nova, Pacoval, Jesus de Nazaré e área do Aeroporto Internacional de Macapá;
- III - Macapá Norte, compreendendo os bairros e loteamentos Pantanal, Renascer I e II, Infraero I e II, São Lázaro, Novo Horizonte, Jardim Felicidade I e II, Sol Nascente, Alencar, Boné Azul, Liberdade e Brasil Novo e as demais áreas contidas no limite norte da cidade de Macapá.

Parágrafo único. Para implantação das Unidades de Gestão Urbana deverão ser definidos e descritos os limites dos bairros de acordo com sua configuração atual, incluindo também os loteamentos e demais áreas ainda não ocupadas contidas no perímetro urbano de Macapá.

Art. 178 A delimitação das Unidades Distritais de Gestão e das Unidades de Gestão Urbana estão indicadas, respectivamente, nos Mapas 10 e 11, no Anexo I desta lei.

#



**ANEXO II**

**COEFICIENTES DE APROVEITAMENTO DO TERRENO PARA APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS INDUTORES DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

**Coefficientes de Aproveitamento do Terreno**

Subzona	Coefficientes de Aproveitamento Mínimo	Coefficientes de Aproveitamento Básico	Coefficientes de Aproveitamento Máximo	Coefficientes de Aproveitamento Máximo para lote receptor de potencial construtivo transferido
Subzona de Ocupação Prioritária - SOP, com redes de distribuição de água e de esgotamento sanitário	0,40 para terrenos com até 500m <sup>2</sup> e 0,50 para terrenos com mais de 500m <sup>2</sup>	1,2	1,5	2,0
demais áreas da Subzona de Ocupação Prioritária - SOP	0,30 para terrenos com até 500m <sup>2</sup> e 0,40 para terrenos com mais de 500m <sup>2</sup>	1,2	1,5	2,0
Subzona de Fragilidade Ambiental - SFA	0,20 para terrenos com até 500m <sup>2</sup> e 0,30 para terrenos com mais de 500m <sup>2</sup>	1,0	-	-
Subzona Prioritária para Implantação de Infra-estrutura Urbana - SPIU	0,20 para terrenos com até 500m <sup>2</sup> e 0,30 para terrenos com mais de 500m <sup>2</sup>	1,0	-	-
Subzona de Transição Urbana - STU	0,20 para terrenos com até 500m <sup>2</sup> e 0,30 para terrenos com mais de 500m <sup>2</sup>	0,5	-	-
Distrito Industrial	0,20 para terrenos com até 500m <sup>2</sup> e 0,30 para terrenos com mais de 500m <sup>2</sup>	0,5	-	-

tt



## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 179 A descrição dos limites das zonas municipais e das subzonas urbanas tratadas nesta lei deverá ser realizada e aprovada por ato do Poder Executivo, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data de aprovação desta lei.

§ 1º Os limites das zonas municipais e das subzonas urbanas referidos no *caput* deste artigo deverão conter as coordenadas dos vértices definidores geo-referenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro.

§ 2º Serão obrigatoriamente afixadas placas indicativas nas rodovias Juscelino Kubitschek (AP-010), Duque de Caxias (AP-020) e BR-156, informando no local exato, os limites do Município de Macapá, com o Município de Santana, na Rodovia BR-210, no local exato dos limites com os Municípios de Porto Grande e Ferreira Gomes e na Rodovia AP-340 (Ramal do 50), nos locais exatos dos limites com os Municípios de Itauba e Cutias.

Art. 180 A descrição dos limites das Unidades Distritais de Gestão e das Unidades de Gestão Urbana tratadas nesta lei deverá ser realizada e aprovada por ato do Poder Executivo, no prazo de 1 (um) ano, contados a partir da vigência desta lei.

Parágrafo único. Os limites das Unidades Distritais de Gestão e das Unidades de Gestão Urbana referidos no *caput* deste artigo deverão conter as coordenadas dos vértices definidores geo-referenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro.

Art. 181 O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da vigência desta lei, projeto de lei, institucionalizando a nova divisão administrativa do Município e da cidade de Macapá.

Art. 182 Deverá ser elaborado e enviado para aprovação pela Câmara Municipal, no prazo de 1 (um) ano, contados a partir da vigência desta lei, o Código Ambiental Municipal de Macapá previsto nesta lei.

Art. 183 Deverá ser elaborado e enviado para aprovação pela Câmara Municipal, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da vigência desta lei, o Plano Municipal Integrado de Transportes previsto nesta lei.

Art. 184 Deverá ser elaborado e aprovado por ato do Poder Executivo, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da vigência desta lei, o Plano Municipal de Saneamento Básico previsto nesta lei.

Art. 185 Deverão ser elaborados e aprovados por ato do Poder Executivo, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da vigência desta lei, os seguintes instrumentos previstos nesta lei:

- I - Plano de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos;
- II - Plano de Drenagem Urbana;
- III - Plano de Qualificação do Espaço Urbano;
- IV - Plano Municipal de Ordenamento dos Cemitérios.

Art. 186 Deverão ser enviados à Câmara Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da vigência desta lei, o projeto de lei previsto nesta lei para implementação da outorga onerosa do direito de construir.

Parágrafo único. O procedimento administrativo para aplicação do instrumento acima previsto, poderá ser disciplinado em ato do Poder Executivo, observando-se o prazo de 60 (sessenta) dias após a vigência da lei prevista no *caput* deste artigo.

Art. 187 O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias após a vigência desta lei, projeto de lei dispendo sobre:

- I - Fundo de Habitação Social;
- II - composição do Conselho Municipal de Gestão Territorial.



Art. 188 O sistema de informações para gestão territorial deverá ser criado, estruturado e apresentado publicamente no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da vigência desta lei.

Art. 189 Enquanto não for criado e implantado o Sistema Municipal de Gestão Territorial, atuará como órgão de gerenciamento a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 190 Observado o disposto nos artigos 109 e 110 desta lei, os terrenos incluídos na subzona de ocupação prioritária terão coeficiente de aproveitamento do terreno básico igual a 1,35 (um inteiro e trinta e cinco décimos) durante o período de 3 (três) anos, contados da vigência desta lei.

Parágrafo único. Transcorrido o período citado no *caput* deste artigo, o coeficiente de aproveitamento do terreno básico para a subzona de ocupação prioritária será igual ao disposto no Anexo II desta lei.

Art. 191 O Plano Diretor deverá ser revisto no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua publicação.

§ 1º Considerar-se-á cumprida a exigência prevista no *caput* deste artigo com o envio do projeto de lei por parte do Poder Executivo à Câmara Municipal, assegurada a participação popular.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a propositura e aprovação de alterações durante o prazo previsto neste artigo.

§ 3º Qualquer proposição de alteração ou revisão do Plano Diretor deverá ser formulada com a participação direta do Conselho Municipal de Gestão Territorial.

Art. 192 Fica assegurada a validade das licenças e dos demais atos praticados antes da vigência desta lei, de acordo com a legislação aplicável à época.

Parágrafo único. Extinguindo-se os efeitos do ato, por qualquer motivo, qualquer novo requerimento deverá ser apreciado à luz desta lei.

Art. 193 Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá, 20 de janeiro de 2004.

  
**JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL**  
Prefeito do Município de Macapá



**ANEXO I**

**MAPAS DA LEI DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL DE MACAPÁ**

<b>Mapa 1</b>	<b>Sistema Ambiental Municipal</b>
<b>Mapa 2</b>	<b>Sistema Ambiental Urbano</b>
<b>Mapa 3</b>	<b>Sistema de Mobilidade Municipal</b>
<b>Mapa 4</b>	<b>Sistema de Mobilidade Urbana</b>
<b>Mapa 5</b>	<b>Macrozoneamento Municipal</b>
<b>Mapa 6</b>	<b>Macrozoneamento Urbano</b>
<b>Mapa 7</b>	<b>Áreas para aplicação dos Instrumentos Indutores do Desenvolvimento Urbano</b>
<b>Mapa 8</b>	<b>Áreas de Interesse Social (AIS)</b>
<b>Mapa 9</b>	<b>Demais Áreas de Especial Interesse</b> <i>Áreas de Interesse Turístico (AIT)</i> <i>Áreas de Interesse Comercial (AIC)</i> <i>Áreas de Interesse para Reestruturação Urbana (AIRU)</i> <i>Áreas de Interesse Institucional (AII)</i>
<b>Mapa 10</b>	<b>Unidades Distritais de Gestão</b>
<b>Mapa 11</b>	<b>Unidades de Gestão Urbana</b>

H

# MAPA 1

## SISTEMA AMBIENTAL MUNICIPAL

### LEGENDA

Unidades de Conservação

EXISTENTES

- ① APA de Rio Curitiba
- ② RCB O da Fazendinha
- ③ RCB O do Peracinho

A SEREM CRIADAS

- ④ Colig. Sotomado
- ⑤ Ilha do Curuá
- ⑥ Colig. Grande da Terra Grande
- ⑦ Colig. do Pescaute
- ⑧ Colig. Ipirina Miranda
- ⑨ Colig. Curitiba
- ⑩ Colig. Pirativa

Áreas de Manejo Sustentável Pesqueiro e Extrativo

Áreas de Manejo Sustentável Pesqueiro, Extrativo e Turístico

Áreas de Manejo Sustentável Agrícola e Turístico

Áreas de Manejo Sustentável de Artesanato e Extrativo

Patrimônio Cultural e Paisagístico

- ① Quilombo do Curuá
- ② Sítio Arqueológico de Fátima ou Maruim
- ③ Sítio Arqueológico do Ambé
- ④ Sítio Arqueológico do Curuá

Limites Distritais

Sedes Distritais

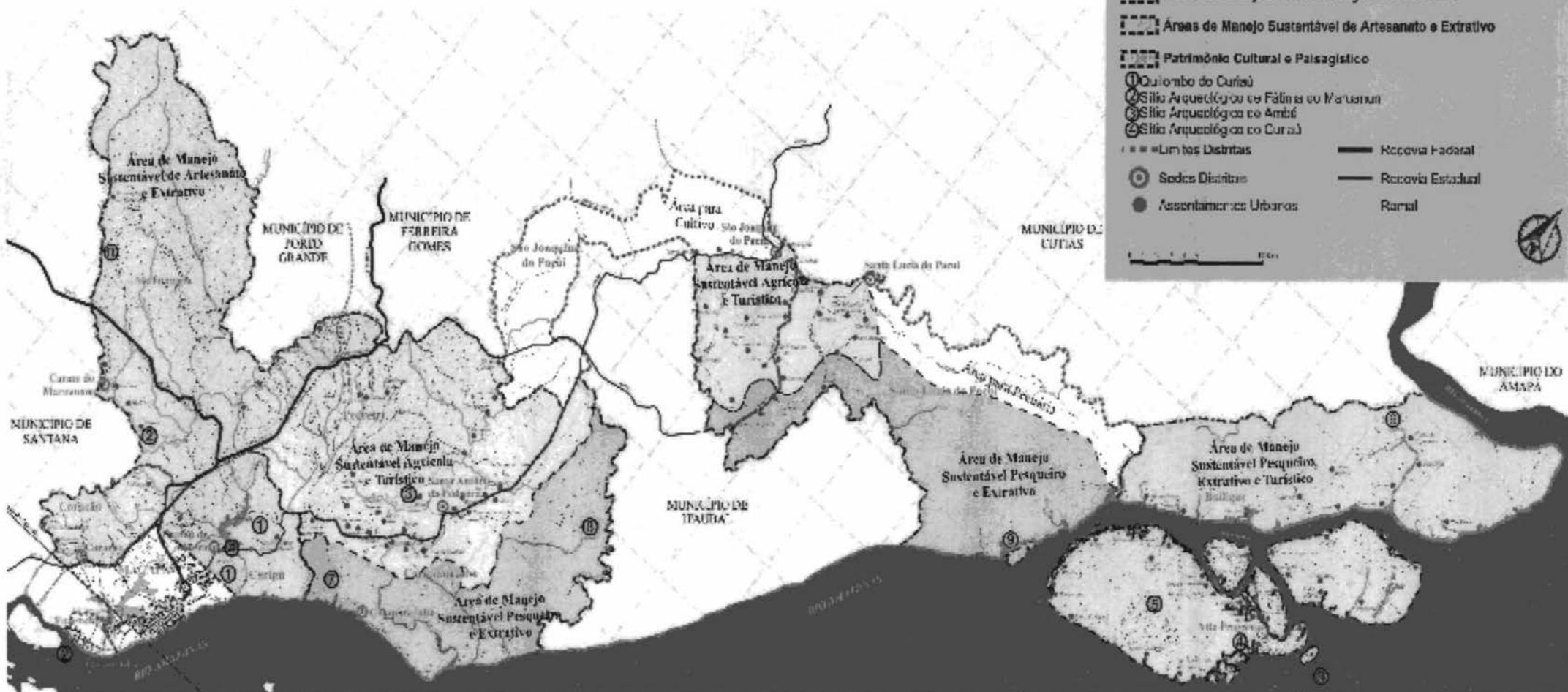
Assentamentos Urbanos

Rodovia Federal

Rodovia Estadual

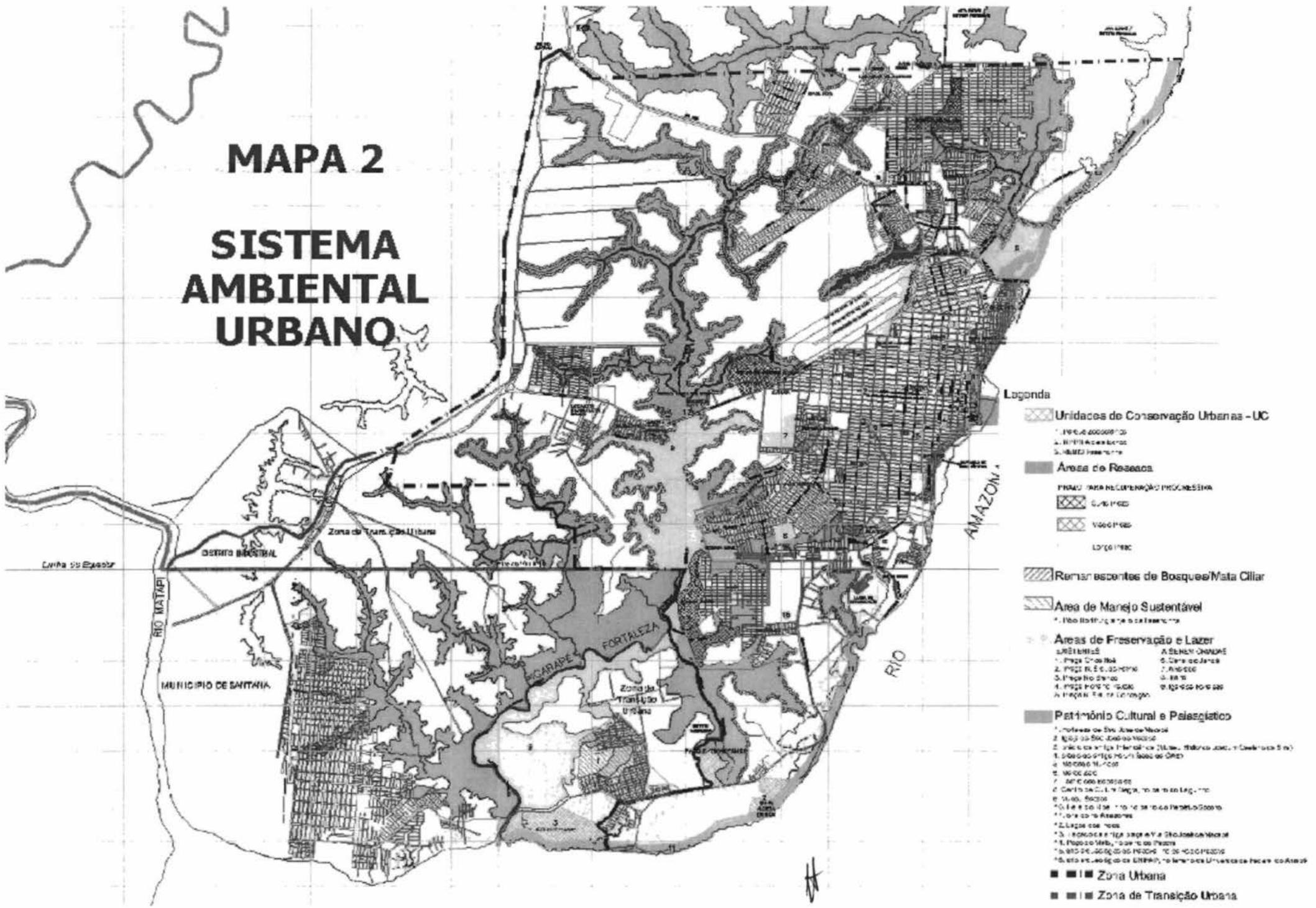
Ramal

0 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10



# MAPA 2

## SISTEMA AMBIENTAL URBANO

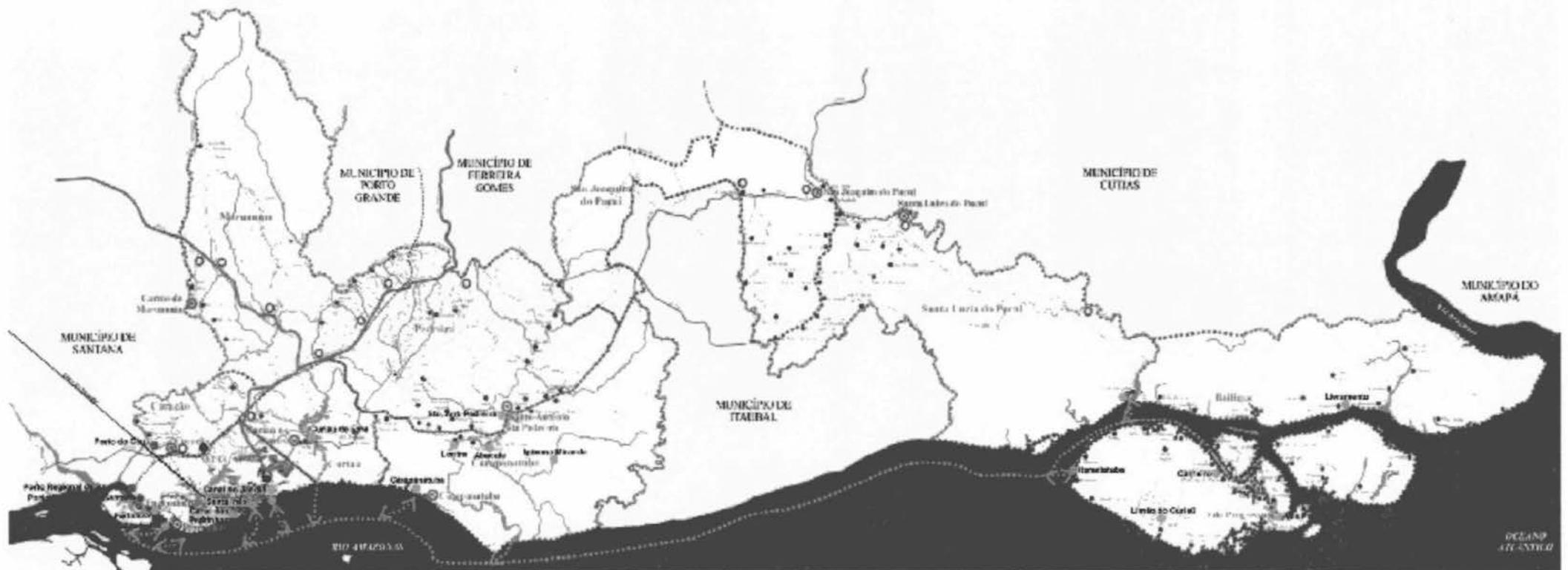
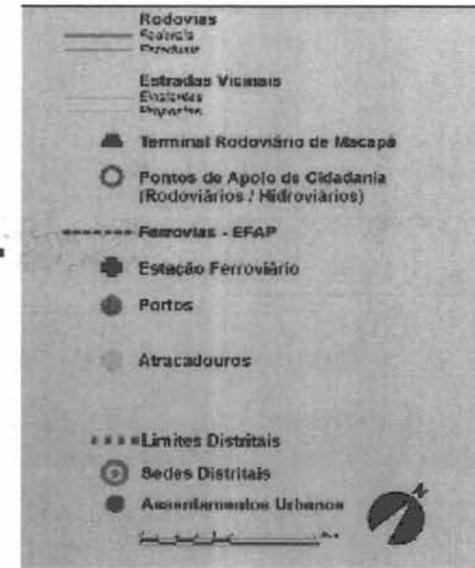


- Legenda**
- Unidades de Conservação Urbana - UC**
    1. Parque Zoológico
    2. Parque Ambiental
    3. Parque Residencial
  - Área de Reservas**
    - PRADO PARA RECONSTRUÇÃO PROGRESSIVA
    - CUBA PRADO
    - VIGIA PRADO
    - LOGGIA PRADO
  - Remanescentes de Bosques/Mata Ciliar**
  - Área de Manejo Sustentável**
    - \* Não destinada a edificação
  - Áreas de Preservação e Lazer**

<ul style="list-style-type: none"> <li>1. Praça da Liberdade</li> <li>2. Praça R. S. de Oliveira</li> <li>3. Praça do Brasil</li> <li>4. Praça R. S. de Oliveira</li> <li>5. Praça da Liberdade</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>6. Praça do Brasil</li> <li>7. Praça do Brasil</li> <li>8. Praça do Brasil</li> <li>9. Praça do Brasil</li> </ul>
--	--
  - Patrimônio Cultural e Paisagístico**
    1. Igreja de São João de Nova
    2. Igreja de São João de Nova
    3. Igreja de São João de Nova
    4. Igreja de São João de Nova
    5. Igreja de São João de Nova
    6. Igreja de São João de Nova
    7. Igreja de São João de Nova
    8. Igreja de São João de Nova
    9. Igreja de São João de Nova
    10. Igreja de São João de Nova
    11. Igreja de São João de Nova
    12. Igreja de São João de Nova
    13. Igreja de São João de Nova
    14. Igreja de São João de Nova
    15. Igreja de São João de Nova
    16. Igreja de São João de Nova
    17. Igreja de São João de Nova
    18. Igreja de São João de Nova
    19. Igreja de São João de Nova
    20. Igreja de São João de Nova
    21. Igreja de São João de Nova
    22. Igreja de São João de Nova
    23. Igreja de São João de Nova
    24. Igreja de São João de Nova
    25. Igreja de São João de Nova
    26. Igreja de São João de Nova
    27. Igreja de São João de Nova
    28. Igreja de São João de Nova
    29. Igreja de São João de Nova
    30. Igreja de São João de Nova
    31. Igreja de São João de Nova
    32. Igreja de São João de Nova
    33. Igreja de São João de Nova
    34. Igreja de São João de Nova
    35. Igreja de São João de Nova
    36. Igreja de São João de Nova
    37. Igreja de São João de Nova
    38. Igreja de São João de Nova
    39. Igreja de São João de Nova
    40. Igreja de São João de Nova
    41. Igreja de São João de Nova
    42. Igreja de São João de Nova
    43. Igreja de São João de Nova
    44. Igreja de São João de Nova
    45. Igreja de São João de Nova
    46. Igreja de São João de Nova
    47. Igreja de São João de Nova
    48. Igreja de São João de Nova
    49. Igreja de São João de Nova
    50. Igreja de São João de Nova
  - Zona Urbana**
  - Zona de Transição Urbana**

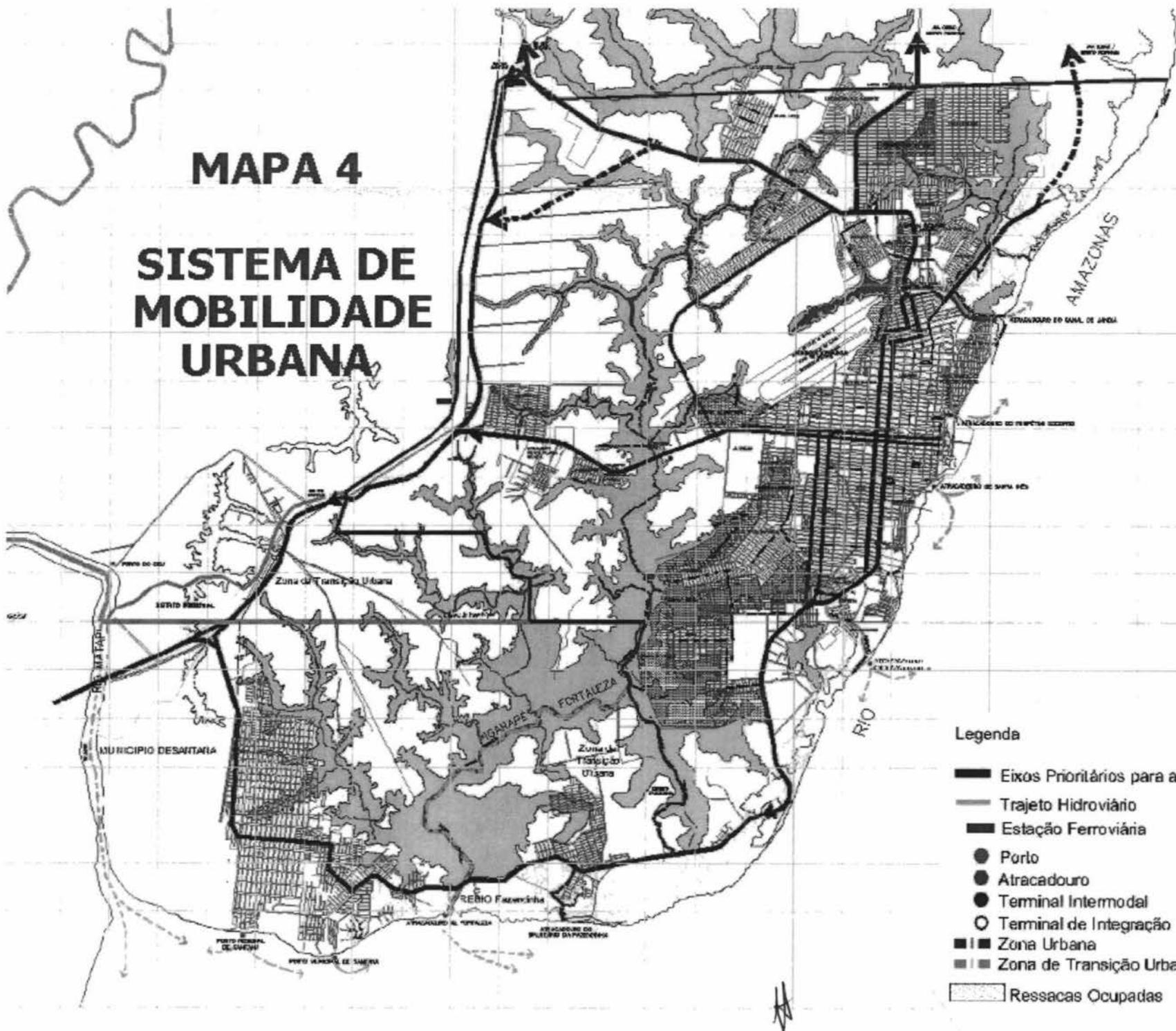
# MAPA 3

## SISTEMA DE MOBILIDADE MUNICIPAL



# MAPA 4

## SISTEMA DE MOBILIDADE URBANA

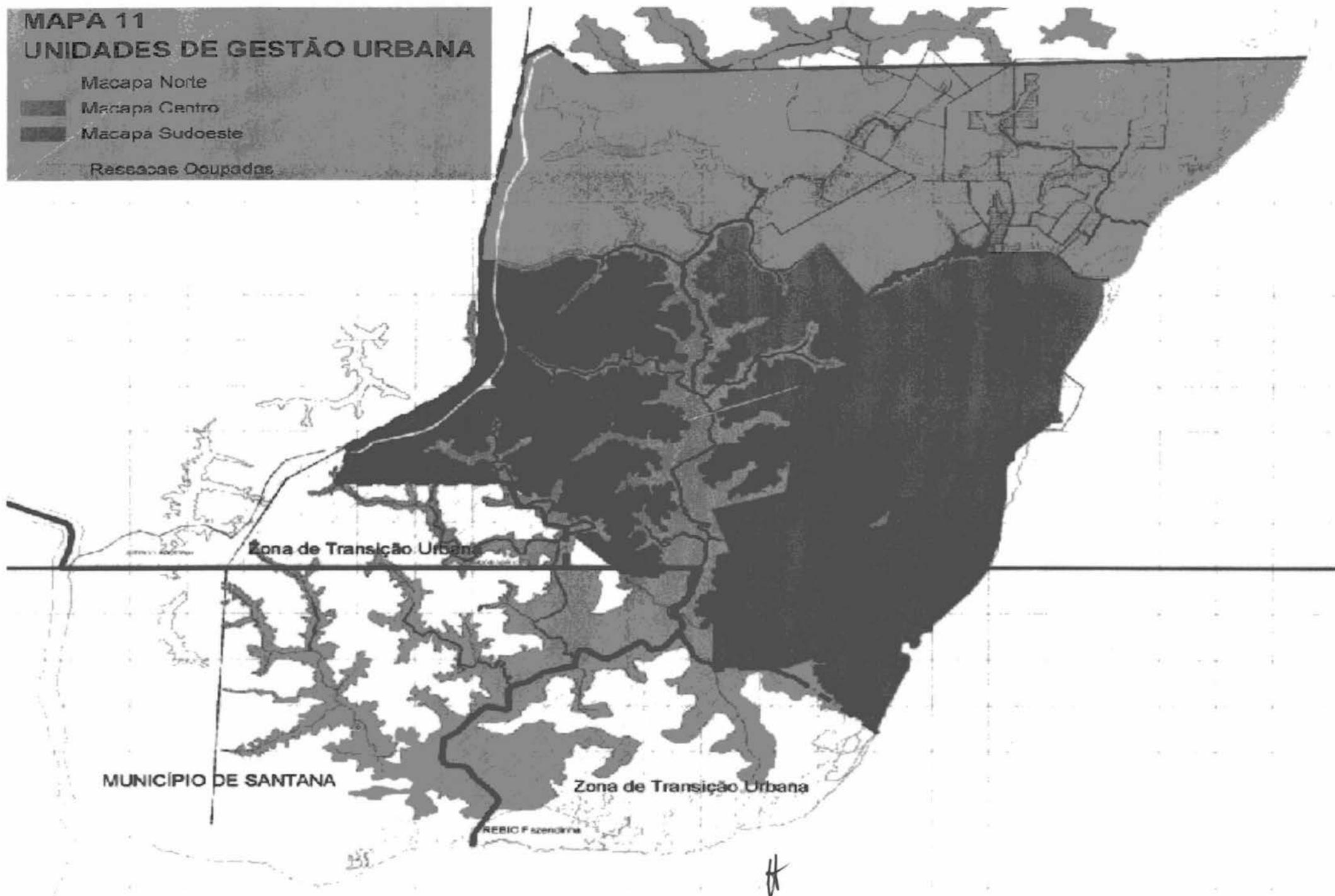


### Legenda

- Eixos Prioritários para a Estruturação Urbana
- Trajeto Hidroviário
- Estação Ferroviária
- Porto
- Atracadero
- Terminal Intermodal
- Terminal de Integração
- Zona Urbana
- Zona de Transição Urbana
- ▨ Ressacas Ocupadas

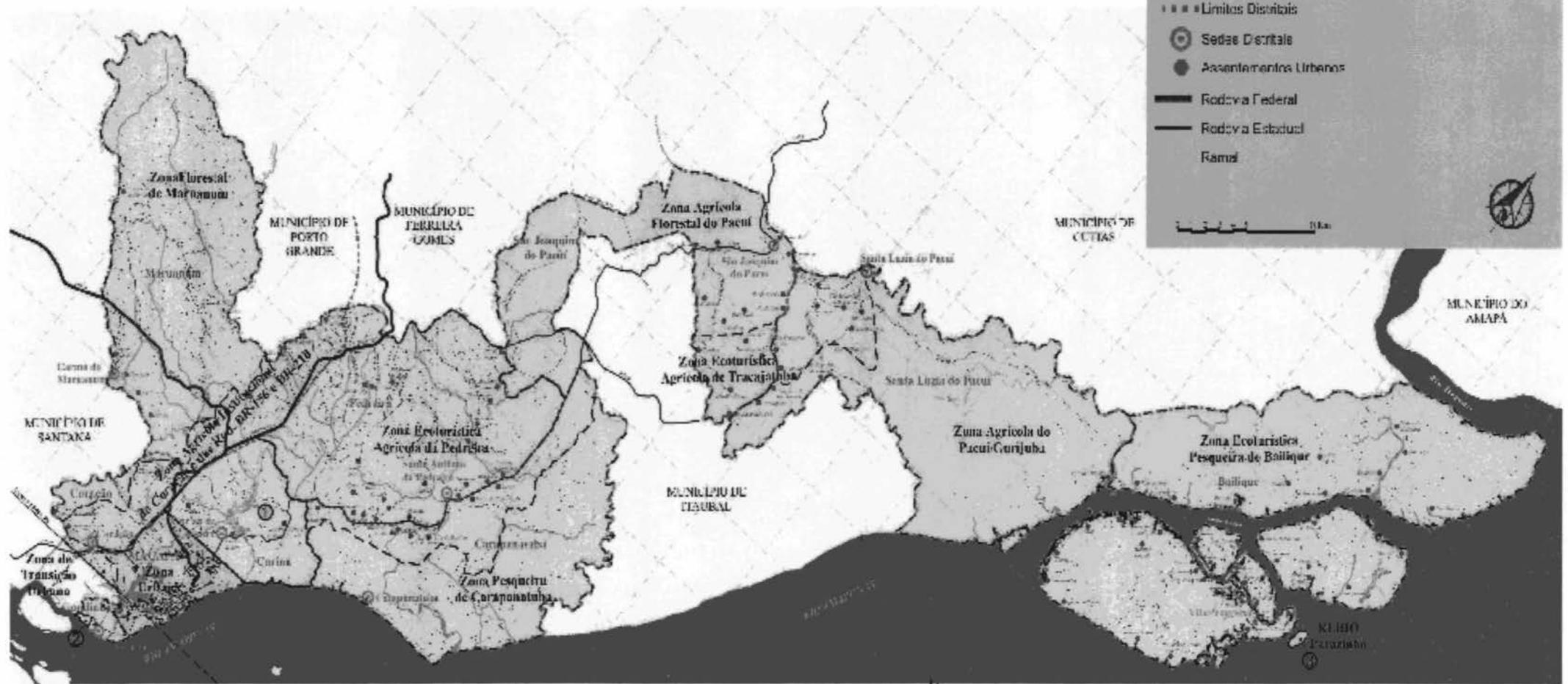
**MAPA 11**  
**UNIDADES DE GESTÃO URBANA**

- Macapa Norte
- Macapa Centro
- Macapa Sudoeste
- Ressacas Ocupadas



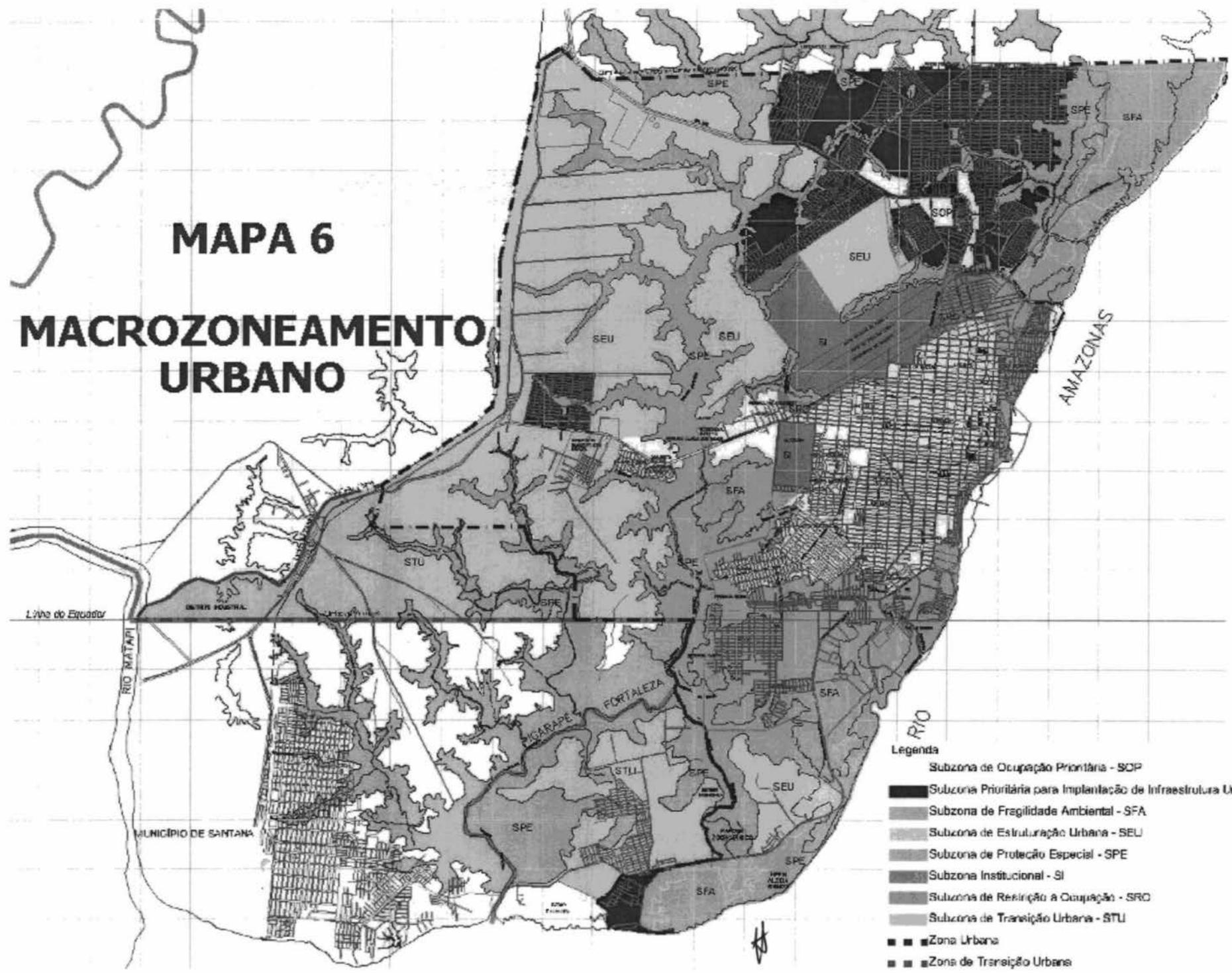
# MAPA 5

## MACROZONEAMENTO MUNICIPAL



# MAPA 6

## MACROZONEAMENTO URBANO



- Legenda**
- Subzona de Ocupação Prioritária - SOP
  - Subzona Prioritária para Implantação de Infraestrutura Urbana - SPIU
  - Subzona de Fragilidade Ambiental - SFA
  - Subzona de Estruturação Urbana - SEU
  - Subzona de Proteção Especial - SPE
  - Subzona Institucional - SI
  - Subzona de Restrição à Ocupação - SRO
  - Subzona de Transição Urbana - STU
  - Zona Urbana
  - Zona de Transição Urbana

# MAPA 7

## ÁREAS PARA APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS

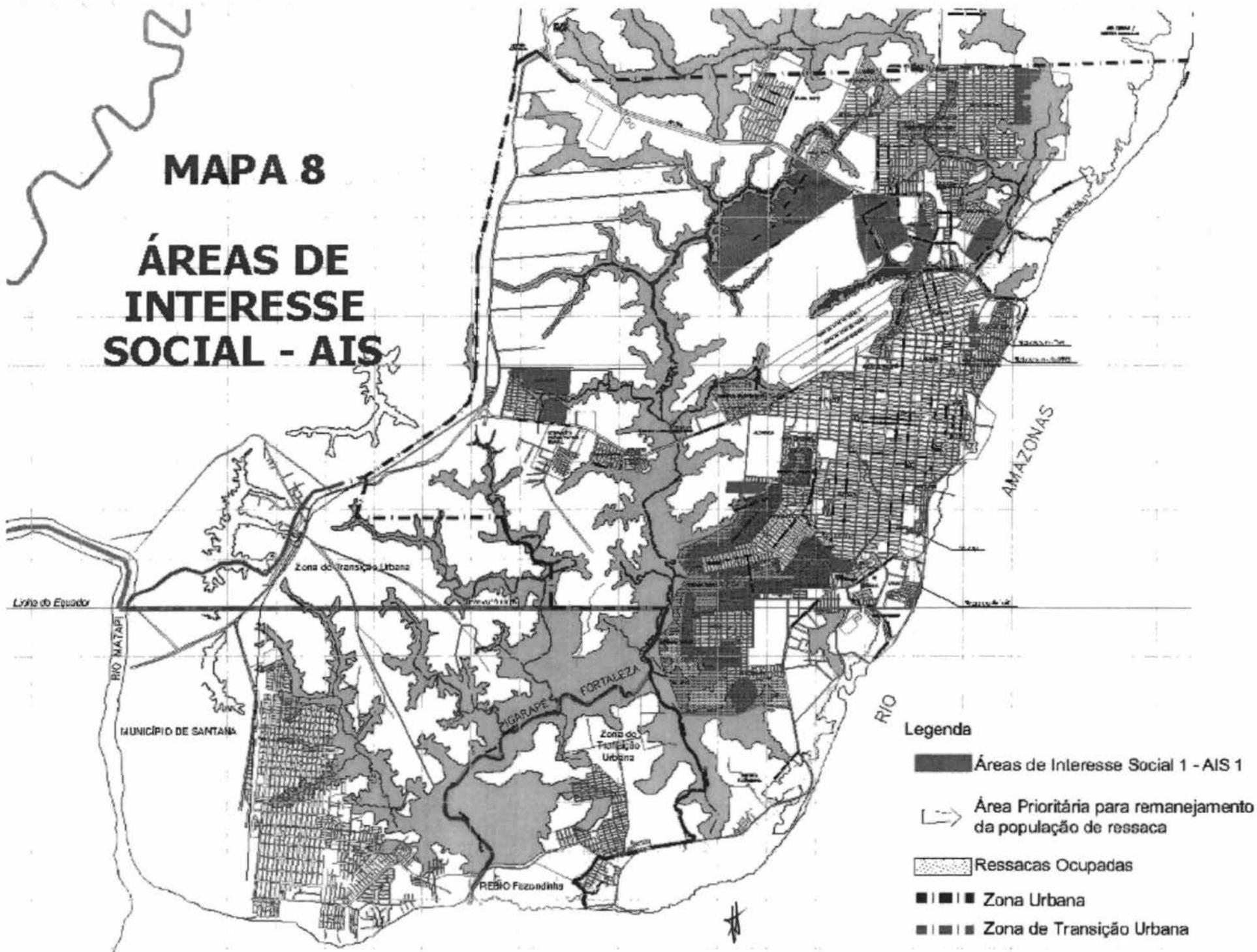


### Legenda

- Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios, IPTU Progressivo no Tempo
- Outorga Onerosa
- Transferência do Direito de Construir
- Operação Urbana Consorciada
- Ressacas Ocupadas
- Zona Urbana
- Zona de Transição Urbana

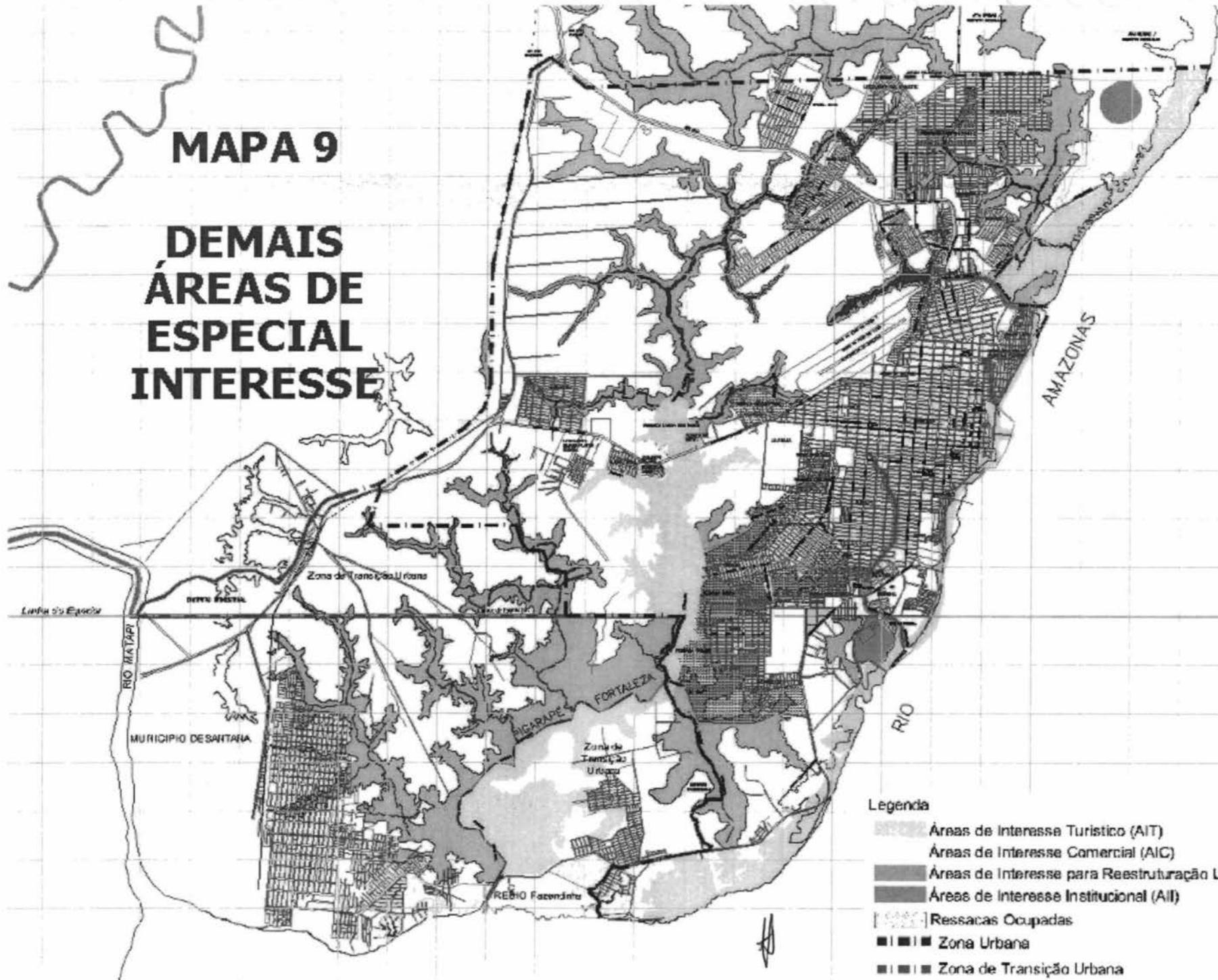
# MAPA 8

## ÁREAS DE INTERESSE SOCIAL - AIS



# MAPA 9

## DEMAIS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE



### Legenda

- Áreas de Interesse Turístico (AIT)
- Áreas de Interesse Comercial (AIC)
- Áreas de Interesse para Reestruturação Urbana (AIRU)
- Áreas de Interesse Institucional (AII)
- Resacas Ocupadas
- Zona Urbana
- Zona de Transição Urbana

